DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXV - N° 7.244 Quarta-feira, 5 de Agosto de 2026

Foto: Antonio Queirós



Câmara retoma sessões com agenda de trabalho

Na sessão ordinária, o presidente Carlos Muniz anunciou reunião do Colégio de Líderes, no dia 11, para definir os próximos encaminhamentos da Casa

Na sessão de reabertura dos trabalhos legislativos do segundo semestre, realizada na segunda-feira (3), o presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), anunciou reunião do Colégio de Líderes para o dia 11, com o objetivo de definir a programação de apreciação das matérias. A sessão também foi marcada por debates sobre o envio do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), mobilidade, meio ambiente e outras demandas apresentadas pelos vereadores.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Carlos Kleber Almeida assume mandato na Câmara

Suplente do PSD ocupa a vaga de Felipe Santana, que se licenciou por 121 dias

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereador Carlos Kleber Almeida assina o termo de posse

O suplente do PSD Carlos Kleber Almeida tomou posse como vereador de Salvador na manhã de ontem (4). Ele exercerá o mandato por 121 dias, em substituição ao vereador Felipe Santana (PSD), que se licenciou da Câmara para se dedicar à campanha para deputado estadual.

A cerimônia foi realizada na Sala da Presidência, no Paço Municipal, e conduzida pelo vice-presidente da Câmara, vereador Maurício Trindade (PP), que representou o presidente Carlos Muniz (PSDB).

Carlos Kleber iniciou sua trajetória na vida pública em 2007, como assessor parlamentar do deputado federal Antonio Brito (PSD). No ano seguinte, foi subsecretário de Assistência Social da Prefeitura de Salvador. Também ocupou o cargo de diretor de Habitação e Urbanização Integrada da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder).

Ao tomar posse, o novo vereador afirmou que sua atuação ao lado de Antonio Brito despertou sua vocação para a política, especialmente pelo contato com as demandas da saúde pública e das instituições filantrópicas.

“Com o tempo, percebi que a política é um instrumento para ampliar a capacidade de ajudar



as pessoas. Chego à Câmara com o compromisso de defender as Santas Casas de Misericórdia, as escolas filantrópicas e fortalecer as políticas públicas de saúde”, afirmou.

Entre as prioridades do mandato, Carlos Kleber destacou, ainda, a intenção de apresentar propostas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



CONTRIBUIÇÃO

Ao dar as boas-vindas a Carlos Kleber, o vereador Maurício Trindade ressaltou a experiência do novo parlamentar e falou sobre a expectativa em relação à sua contribuição para o Legislativo Municipal.

“Carlos Kleber construiu uma trajetória importante em Salvador, especialmente nas áreas de saúde e educação. Tenho convicção de que sua experiência fortalecerá os debates da Câmara. Além disso, ele atua ao lado do deputado Antonio Brito, uma das principais referências nessas áreas, o que certamente contribuirá para o desenvolvimento de pautas relevantes para a cidade”, declarou.

Felipe Santana também destacou o perfil do colega de partido e explicou os motivos da licença. “Um partido se fortalece pela atuação coletiva de seus representantes e pelas ideias que defende. Carlos Kleber tem uma militância reconhecida nas áreas da saúde e das creches comunitárias. Embora a legislação me permitisse permanecer no mandato durante a campanha, optei pelo afastamento em respeito ao dinheiro público. Espero que Carlos Kleber já entre como eu fui, um vereador bastante atuante e propositivo, orgulhando nosso partido”, afirmou.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
maurícíotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS
@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Colégio de Líderes definirá pauta do segundo semestre da Câmara

Na retomada dos trabalhos legislativos, o presidente Carlos Muniz anunciou reunião para o dia 11, quando serão estabelecidas as prioridades

Fotos: Antonio Queirós



O presidente Carlos Muniz conduz a sessão de reabertura dos trabalhos legislativos

Durante a reabertura dos trabalhos legislativos do segundo semestre, na segunda-feira (3), às 14h30, com a realização da 37ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, o presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), anunciou que realizará, no dia 11, uma reunião com o Colégio de Líderes. O objetivo é cumprir integralmente o acordo pendente relacionado à produtividade do primeiro semestre. A sessão ocorreu no Plenário Cosme de Farias e foi conduzida por Muniz.

"Cumprimos integralmente nossa agenda, esgotando tanto as pautas do Executivo quanto as do Legislativo. Na última sessão, no entanto, por consenso entre as bancadas de situação e oposição, optamos por adiar a votação de projetos do Legislativo para viabilizar uma análise mais aprofundada. Na reunião de líderes, definiremos o cronograma de votação dessas matérias", explicou Muniz. Ele reforçou que "é notório o ritmo intenso de trabalho desta Casa e pretendemos manter esse mesmo desempenho durante o segundo semestre".

Em relação ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), Muniz informou que o projeto ainda não foi enviado ao Legislativo. "A empresa responsável pela consultoria ao Executivo municipal solicitou uma prorrogação de prazo; por isso, buscarei informações junto ao prefeito Bruno Reis sobre o atual estágio dessa elaboração. Assim que a matéria for protocolada, promoveremos todas as discussões necessárias para garantir que a população tenha pleno conhecimento sobre o que será votado", frisou.

Por fim, ressaltou que o trabalho dos vereadores vai muito além do plenário. "O atendimento nas ruas é constante e o andamento das pautas na Câmara está garantido pelo planejamento das comissões, independentemente do cenário eleitoral".

OUTRAS DEMANDAS

A oposição cobrou o envio do PDDU à Casa. O líder da bancada, Randerson Leal (Podemos), em consonância com Marta Rodrigues (PT), defendeu que a Prefeitura considere a urgência de encaminhar o projeto ainda neste semestre. Randerson também criticou a implantação do sistema Kiss & Fly no Aeroporto Internacional de Salvador, que prevê a instalação de cancelas e a cobrança de R$ 10 após o limite de dez minutos de permanência no meio-fio. Para o vereador, é absurda a cobrança realizada por uma empresa privada em uma área pública.

O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) também foi alvo de cobranças. O vereador Palhinha (União) pediu mais rigor na fiscalização da contaminação, enquanto Eliete Paraguassu (PSOL) criticou a atuação do Governo do Estado e da Prefeitura.

A vereadora Isabela Souza (Cidadania) chamou a atenção para o estado de abandono do Dique do Cabrito, espaço de lazer e convivência que, segundo ela, está tomado por mato, lixo e degradação. A parlamentar afirmou que os moradores reclamam da poluição da água pelo despejo direto de esgoto, da forte presença de insetos e animais peçonhentos e da falta de iluminação adequada no entorno, situação que prejudica a circulação. "Portanto, volto a clamar ao Governo do Estado para que olhe para o que já foi um digno espaço de lazer dos moradores", disse Isabela.



O líder da oposição, vereador Randerson Leal, cobrou o envio do PDDU à Casa



A vereadora Isabela Souza chamou a atenção para o estado de abandono do Dique do Cabrito

Projeto de faculdade municipal é aprovado pela CCJ da Câmara

Matéria de autoria de Sandro Bahiense prevê a instalação da instituição de ensino no antigo Colégio das Mercês

O Projeto de Indicação nº 240/2026, de autoria do vereador Sandro Bahiense (PP), que propõe a criação da primeira faculdade municipal de Salvador, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal.

"Salvador, por ser a primeira capital do Brasil, merece ter sua própria Faculdade Municipal. A educação transforma vidas, gera oportunidades e ajuda a construir uma sociedade mais justa e segura", afirmou Bahiense.

A iniciativa prevê a implantação da instituição no tradicional Colégio das Mercês, imóvel histórico desativado há cerca de quatro anos. O objetivo é transformar o espaço em um centro de ensino superior voltado à qualificação profissional e ao desenvolvimento social da população.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Sandro Bahiense, autor do Projeto de Indicação nº 240/2026

Para Sandro Bahiense, investir em educação significa oferecer novas oportunidades aos jovens e contribuir para a redução das desigualdades. O vereador destacou, ainda, a importância da parceria entre a Câmara Municipal, a Prefeitura de Salvador e os governos estadual e federal para viabilizar a aquisição do Colégio das Mercês e a implantação da faculdade.

Com a aprovação na CCJ, a proposta segue para análise das demais comissões da Câmara Municipal antes de ser votada em plenário.

Combate ao comércio ilegal de "chumbinho" pode ser reforçado

Proposta de Marcelle Moraes prevê fiscalização e ações preventivas contra a venda clandestina de produtos utilizados como raticidas

A comercialização clandestina do chamado "chumbinho" poderá ser alvo de uma política municipal específica em Salvador. A proposta, apresentada pela vereadora Marcelle Moraes (União), institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de Produtos Clandestinos Utilizados como Raticidas, com o objetivo de fortalecer a atuação do poder público no combate à venda irregular desses produtos, considerados uma grave ameaça à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente.

Entre as medidas previstas no Projeto de Lei nº 233/2026 estão o reforço da fiscalização em estabelecimentos comerciais, feiras livres, mercados e no comércio ambulante, além da intensificação de ações educativas, do incentivo às denúncias e da integração entre os órgãos competentes para coibir a comercialização clandestina. A proposta também prevê a apreensão, a suspensão da venda, a inutilização e a destinação ambientalmente adequada dos materiais irregulares quando constatado risco sanitário.

Segundo Marcelle Moraes, o comércio ilegal do chamado "chumbinho" representa uma ameaça permanente à população e aos animais, o que exige uma atuação mais coordenada do Município.

"O 'chumbinho' continua sendo comercializado ilegalmente e utilizado de forma indiscriminada, colocando em risco crianças, adultos, animais domésticos e o meio ambiente. Nosso projeto cria uma política permanente para fortalecer a fiscalização, ampliar as ações de prevenção e dificultar a circulação desse produto clandestino em Salvador", afirma a vereadora.

Foto: Antonio Queirós



O comércio ilegal de "chumbinho" representa uma ameaça permanente à população e aos animais, afirma Marcelle Moraes

A parlamentar ressalta que a proposta busca tornar mais efetiva a atuação dos órgãos municipais, permitindo que as fiscalizações sejam orientadas por denúncias, dados epidemiológicos e históricos de infrações, ampliando a capacidade de resposta diante da comercialização irregular desses produtos.

Na justificativa do projeto, a vereadora destaca que a venda clandestina não ocorre apenas em estabelecimentos especializados, mas também em feiras livres, mercados, pequenos comércios e atividades ambulantes. A proposta pretende fortalecer a atuação preventiva do Município para proteger a saúde da população, os consumidores, os animais e o meio ambiente, além de contribuir para interromper redes de comercialização de substâncias altamente tóxicas.

Feira valoriza artesanato local no Centro de Cultura da Câmara

Com produtos confeccionados em diversas técnicas, mostra segue até quinta-feira (6), das 9h às 16h

Fotos: Reginaldo Ipê



Os expositores apresentam trabalhos confeccionados em diversas técnicas

O foyer do Centro de Cultura Vereador Manuel Querino, da Câmara Municipal de Salvador, recebe mais uma edição da feira de artesanato do Grupo Artesãos Independentes. Cerca de 20 expositores apresentam trabalhos confeccionados em diversas técnicas. A visitação está aberta ao público até quinta-feira (6), das 9h às 16h, na Praça Thomé de Souza, s/n, ao lado do Elevador Lacerda.

A feira reúne uma diversidade de técnicas e produtos, oferecendo opções para presentear. Entre os artigos disponíveis, o público pode encontrar peças de crochê, bijuterias feitas à mão, itens em tecido, roupas e adereços infantis, panos de prato bordados, arranjos florais e produtos gastronômicos.

"A feira tem como objetivo valorizar o trabalho artesanal local e criar um espaço de visibilidade para os profissionais criativos e autônomos, apresentando a diversidade e a qualidade do artesanato produzido em Salvador", explica a artesã Elma Silva do Carmo, uma das organizadoras. Dona Elma convida o público a visitar a feira e agradece o apoio da Câmara de Salvador à divulgação do trabalho dos artesãos.

NOVOS ARTESÃOS

O Grupo Artesãos Independentes realiza, em média, cinco exposições por ano no Centro de Cultura da Câmara de Salvador. O coletivo abre espaço para a participação de outros artesãos. O contato pode ser feito pelo Instagram @elmasilvadocarmo ou pelo telefone (71) 99309-2880 (WhatsApp).







Audiência debate pejotização nas relações de trabalho

Encontro requerido pelo vereador Hamilton Assis acontece nesta quarta-feira (5)

Por iniciativa do vereador Hamilton Assis (PSOL), a Câmara realiza, nesta quarta-feira (5), às 9h, no auditório do Edifício Bahia Center, uma audiência pública para debater os efeitos da pejotização sobre os direitos trabalhistas e a proteção social da classe trabalhadora. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia (Sindjufe-BA) e o Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia (Safiteba) são entidades parceiras do evento.

A audiência pública reunirá representantes de entidades sindicais, especialistas, trabalhadores, servidores e movimentos sociais para refletir sobre o avanço da contratação por meio de pessoas jurídicas (PJ) e seus impactos na precarização das condições de trabalho, na redução de direitos, na desvalorização profissional e no enfraquecimento da proteção social.

Para o vereador Hamilton Assis, o debate é urgente diante do crescimento de modalidades de contratação que transferem aos trabalhadores os riscos da atividade econômica. "A pejotização tem sido utilizada, em muitos casos, como instrumento para retirar direitos historicamente conquistados, enfraquecer a proteção previdenciária e ampliar a precarização das relações de trabalho. Precisamos construir um amplo debate com a sociedade para defender o trabalho digno, os direitos da classe trabalhadora e o fortalecimento da proteção social", afirmou.

Ele também alerta que, paralelamente à luta pelo fim da escala 6x1, cuja proposta segue parada no Senado Federal, é necessário que a população esteja atenta ao avanço da precarização das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 3 de agosto de 2026.

Projeto de Lei Nº 205 /2026.

"DISPÕE SOBRE O DIREITO À ACESSIBILIDADE IMEDIATA E AO MANEJO SEGURO DE ESTUDANTES, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas estabelecidas no Município de Salvador devem disponibilizar, em suas dependências e em local de fácil acesso, no mínimo uma cadeira de rodas para o pronto-atendimento, locomoção e manejo seguro de estudantes e de sua comunidade escolar.

§ 1º São sujeitas ao disposto nesta Lei as unidades educacionais públicas e privadas, compreendidas como escolas de ensino fundamental e centros de educação infantil, que possuam mais de cem alunos matriculados.
§ 2º O equipamento de que trata esta Lei deverá estar em perfeitas condições de uso e manutenção, atendendo aos padrões de segurança e acessibilidade estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra que vier a substituí-la.

F-PL-010-03

Art. 2º Os equipamentos previstos nesta Lei destinam-se ao atendimento e a assistência a:

I - pessoas com deficiência;
II - pessoas com mobilidade reduzida; e
III - estudantes ou membros da comunidade escolar que apresentem indisposição momentânea, mal-estar ou necessidade emergencial de locomoção.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de ensino privados, de forma isolada ou cumulativa, às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;
II - multa.
Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal definir os valores das multas, os critérios de gradação das sanções e os órgãos competentes pela fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do direito assegurado no âmbito da rede pública municipal de ensino ensejará a apuração de responsabilidade administrativa dos agentes públicos competentes pela gestão, planejamento e fornecimento dos equipamentos, na forma da legislação estatutária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
Salvador, 01 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade o aperfeiçoamento dos mecanismos de acessibilidade nas instituições de ensino do Município de Salvador, e a consequente maximização das politicas públicas de defesa de direitos fundamentais interligados à dignidade da pessoa humana, o direito à acessibilidade, o direito à segurança e, de forma basilar, o direito à saúde de toda a comunidade escolar, conforme preconizado pelo artigo 196 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

De igual sorte, deve ser salientado que a presente proposta se faz correlacionada ao aspecto da saúde ocupacional, a medida resguarda diretamente os professores e demais servidores das redes de ensino de lesões e problemas ortopédicos decorrentes da necessidade de carregar estudantes no colo em situações de mal-estar súbito, indisposições sazonais ou acidentes. Até mesmo porque, o transporte físico improvisado expõe o profissional a sobrecargas e esforços inadequados, violando o dever de proteção ao trabalhador da educação e podendo gerar acidentes de trabalho e responsabilização civil para as instituições.

A par do quanto aduzido, verifica-se que a exigência de manter pelo menos uma cadeira de rodas para uso emergencial é uma medida preventiva e de baixo custo, com imenso valor humano. Ela garante que os primeiros socorros e o deslocamento, até a chegada do atendimento médico ou dos responsáveis, ocorram de forma segura e acolhedora.

Desta forma garantir que a lei seja justa e equilibrada, a obrigatoriedade se restringe às instituições com mais de 100 (cem) alunos matriculados. Esse limite garante que pequenas creches e microestruturas, onde as distâncias internas são curtas e não justificam a exigência do equipamento, não sejam sobrecarregadas financeiramente.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

F-PL-010-03

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, 01 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

F-PL-010-03

Projeto de Lei Nº 206 /2026.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO VALOR DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor devido pelo uso das vagas de Estacionamento Regulamentado, no Município de Salvador, para:

I - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e

II - pessoas com deficiência (PCDs), conforme definição da Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O benefício será concedido às pessoas que já detenham o direito ao uso da credencial, mediante solicitação formal junto à Superintendência de Trânsito de Salvador, conforme a legislação vigente.

I - No caso de credencial física, esta deverá permanecer visível no painel do veículo durante todo o período de estacionamento;

II - No caso de credencial virtual, dispensa-se a apresentação no painel do veículo, sendo a fiscalização realizada por meio do reconhecimento da placa do automóvel.

Art. 3º O desconto previsto nesta Lei aplica-se a todas as vagas dos estacionamentos regulamentados, inclusive as vagas comuns, independentemente do modelo de cobrança (cartão físico, aplicativo digital ou outro meio que venha a ser autorizado pelo Município).

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade o aperfeiçoamento das políticas públicas de inclusão, mobilidade e a autonomia das pessoas idosas e das pessoas com deficiência no Município de Salvador, garantindo-lhes desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do Estacionamento Regulamentado no âmbito do nosso Município.

Assim sendo, constata-se que a mobilidade urbana é um dos fatores que mais influenciam a qualidade de vida desses grupos. Muitos idosos e pessoas com deficiência dependem do transporte individual para acessar serviços de saúde, atividades sociais, compras e compromissos do cotidiano. Para quem vive com renda limitada, o custo do estacionamento rotativo pode se tornar significativo, sobretudo quando é necessário realizá-lo diversas vezes ao longo da semana. Assim sendo, diminuir pela metade os gastos com estacionamento, significa uma economia que poderá ser utilizada para suprir outros nichos do seu cotidiano, como alimentação, remédios, lazer, dentre outros.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, 01 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

F-PL-010-03

Parágrafo único. No caso de utilização do aplicativo digital, deverá ser disponibilizado campo específico para registro da idade, conforme consta no documento de identificação junto à Superintendência de Trânsito de Salvador, a fim de que o sistema possa automaticamente relacionar o usuário ao direito ao desconto previsto nesta Lei.

Art. 4º O tempo máximo de permanência na vaga seguirá as regras gerais a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, não sendo permitido o fracionamento ou a renovação sucessiva com o objetivo de prolongar indevidamente o período de estacionamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo que lhe couber, definindo procedimentos operacionais, adequações no sistema digital e formas de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Salvador, 01 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº207/2026

Institui o Programa Municipal Salvador Empreendedora Territórios de Oportunidade, destinado à identificação, valorização, promoção e fortalecimento das vocações econômicas dos bairros e comunidades do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Salvador Empreendedora, com a finalidade de fortalecer as vocações econômicas dos bairros e comunidades do Município de Salvador, promovendo o desenvolvimento econômico local, a geração de oportunidades e a valorização das potencialidades dos territórios.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – identificar e valorizar atividades econômicas relevantes para os territórios do Município;

II – incentivar o empreendedorismo e os pequenos negócios;

III – fortalecer atividades produtivas com potencial de geração de emprego e renda;

IV – ampliar a promoção econômica dos bairros e comunidades;

V – estimular a circulação de renda e o desenvolvimento local;

VI – apoiar ações voltadas à qualificação profissional, inovação e fortalecimento das cadeias produtivas locais.

Art. 3º Poderão ser reconhecidos como Territórios de Oportunidade os bairros, comunidades ou regiões que apresentem atividades econômicas relevantes para o desenvolvimento local, especialmente relacionadas:

I – à gastronomia;

II – ao turismo;

III – à cultura e à economia criativa;

IV – ao comércio e aos serviços;

V – ao artesanato;

VI – à inovação;

VII – a outras atividades de interesse econômico para o Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover a elaboração e atualização do Inventário Municipal das Vocações Econômicas dos Territórios, destinado à identificação e sistematização das potencialidades econômicas existentes nos Territórios de Oportunidade.

§ 1º O Inventário poderá servir de referência para o planejamento e a articulação de ações voltadas ao desenvolvimento econômico local.

§ 2º O Inventário poderá contemplar informações relacionadas:

I – às atividades econômicas predominantes;

II – às cadeias produtivas locais;

III – aos empreendimentos e iniciativas de relevância territorial;

IV – aos ativos gastronômicos, culturais e turísticos;

V – a outras características relevantes para o fortalecimento econômico dos territórios.

Art. 5º O Programa poderá estimular a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades empresariais, entidades de apoio ao empreendedorismo, associações comunitárias e organizações da sociedade civil para promoção de ações voltadas:

I – à qualificação profissional;

II – ao empreendedorismo;

III – à inovação;

IV – à economia criativa;

V – ao turismo;

VI – à gastronomia;

VII – ao fortalecimento das cadeias produtivas locais;

VIII – à promoção econômica dos territórios.

Art. 6º Os Territórios de Oportunidade poderão ser considerados prioritários em ações municipais de promoção econômica, qualificação profissional e fortalecimento das atividades produtivas locais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá incentivar a criação de Circuitos Econômicos dos Territórios de Oportunidade, destinados à valorização, divulgação e fortalecimento das atividades econômicas características de cada localidade.

Parágrafo único. Os Circuitos Econômicos poderão contemplar atividades gastronômicas, culturais, turísticas, comerciais, artesanais, criativas ou outras relacionadas às vocações econômicas dos territórios.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação institucional destinadas à valorização dos Territórios de Oportunidade, de seus empreendedores e de suas atividades econômicas.

Art. 9º A implementação desta Lei observará:

I – a autonomia administrativa do Poder Executivo;

II – a legislação vigente;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 10. Esta Lei não implica criação obrigatória de órgãos, cargos, funções, conselhos, fundos ou estruturas administrativas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de junho de 2026.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal Salvador Empreendedora, destinado ao reconhecimento, fortalecimento e promoção das vocações econômicas existentes nos bairros e comunidades do Município de Salvador.

Salvador é uma cidade cuja riqueza econômica, cultural e social foi construída a partir da diversidade de seus territórios. Ao longo de sua história, diferentes bairros e comunidades desenvolveram características próprias, tradições culturais singulares, atividades produtivas específicas e formas de empreendedorismo que contribuíram para a formação da identidade da cidade e para a geração de oportunidades para sua população.

Em Salvador, o desenvolvimento econômico não está concentrado em um único eixo geográfico. Ao contrário, encontra-se distribuído em diversos territórios que, por suas características próprias, tornaram-se referências em áreas como gastronomia, turismo, cultura, economia criativa, comércio, serviços, artesanato e empreendedorismo popular.

O Rio Vermelho consolidou-se como um dos mais importantes polos gastronômicos, culturais e turísticos da cidade. A Ribeira tornou-se conhecida por suas tradições culinárias e pelo potencial turístico associado à orla da Cidade Baixa. O Centro Histórico reúne atividades ligadas ao patrimônio cultural, ao turismo, ao artesanato, à economia criativa e aos serviços voltados aos visitantes. Itapuã destaca-se pela integração entre turismo, gastronomia, cultura e artesanato, enquanto a Liberdade representa um dos mais importantes territórios de expressão da cultura afro-brasileira, do empreendedorismo popular e da economia criativa de Salvador.

O Subúrbio Ferroviário abriga manifestações culturais, experiências comunitárias e iniciativas empreendedoras que movimentam a economia local e reforçam a identidade de seus territórios. Em diferentes regiões da cidade também se encontram feiras populares, centros comerciais tradicionais, atividades gastronômicas familiares, pequenos negócios, produtores culturais, artesãos e prestadores de serviços que contribuem diariamente para a geração de renda e para a dinâmica econômica dos bairros.

Salvador possui exemplos concretos de como uma atividade econômica, cultural ou gastronômica pode fortalecer a identidade de um território e atrair pessoas de diferentes regiões da cidade. No Rio Vermelho, por exemplo, o tradicional Acarajé da Dinha tornou-se uma referência que ultrapassa os limites do bairro, atraindo moradores e visitantes e contribuindo para movimentar toda a economia do entorno. Na Ribeira, a tradição gastronômica transformou o bairro em um dos destinos mais procurados por soteropolitanos e turistas. No Centro Histórico, a combinação entre patrimônio cultural,

gastronomia, artesanato e turismo geram oportunidades para centenas de trabalhadores e empreendedores.

Da mesma forma, em diferentes comunidades e bairros de Salvador encontram-se experiências que demonstram o potencial econômico dos territórios. O conhecido feijão servido no Beco do Cirilo tornou-se uma referência gastronômica popular que movimenta pessoas, gera renda e fortalece a identidade local. Situações semelhantes podem ser encontradas em diversos pontos da cidade, onde cozinheiras, artesãos, comerciantes, produtores culturais, prestadores de serviço e pequenos empreendedores transformam tradições locais em atividades capazes de movimentar a economia dos bairros.

Esses exemplos demonstram que Salvador possui uma extraordinária diversidade de vocações econômicas distribuídas em seus territórios, constituindo um patrimônio econômico, cultural e social que merece ser reconhecido, valorizado e fortalecido.

Entretanto, embora muitas dessas potencialidades sejam amplamente conhecidas pela população, nem sempre existem instrumentos permanentes capazes de identificá-las de forma estruturada, organizá-las como ativos de desenvolvimento local e estimular sua integração às estratégias de promoção econômica da cidade.

A presente proposta parte do entendimento de que o desenvolvimento econômico local pode ser fortalecido quando o Poder Público reconhece as características econômicas dos territórios e cria mecanismos capazes de orientar ações de valorização, articulação e promoção dessas potencialidades.

Nesse contexto, o Programa Municipal Salvador Empreendedora busca estabelecer uma política pública permanente voltada ao fortalecimento das vocações econômicas dos bairros e comunidades, criando instrumentos que permitam identificar, organizar e promover atividades que já existem e que já geram oportunidades para a população.

A proposta não cria obrigações para o Poder Executivo, não estabelece despesas compulsórias, não cria estruturas administrativas, órgãos, fundos, cargos ou conselhos, tampouco interfere na autonomia administrativa das secretarias municipais.

Da mesma forma, o projeto não substitui, não limita e nem se confunde com as competências já exercidas pelos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de desenvolvimento econômico, turismo, cultura, empreendedorismo, inovação, qualificação profissional, planejamento urbano ou promoção da cidade.

Ao contrário, a iniciativa busca oferecer uma diretriz permanente de desenvolvimento territorial capaz de complementar, orientar e potencializar políticas públicas já existentes,

fornecendo instrumentos para que as ações governamentais possam considerar, de maneira mais estruturada, as características econômicas próprias de cada região da cidade.

Ao instituir o Inventário Municipal das Vocações Econômicas dos Territórios, o projeto cria um mecanismo de identificação e sistematização das potencialidades existentes nos bairros e comunidades, permitindo a organização de informações relevantes para o planejamento e para a articulação de ações voltadas ao desenvolvimento econômico local.

O Inventário permitirá que o Município tenha melhores condições de compreender quais atividades caracterizam determinados territórios, quais cadeias produtivas possuem relevância local, quais iniciativas econômicas merecem valorização e quais oportunidades podem ser fortalecidas por meio de ações de promoção econômica, qualificação profissional, empreendedorismo, inovação, turismo e economia criativa.

Além disso, o Programa incentiva a articulação entre Poder Público, instituições de ensino, entidades empresariais, entidades de apoio ao empreendedorismo, associações comunitárias e organizações da sociedade civil, favorecendo a construção de oportunidades relacionadas à geração de renda, ao fortalecimento dos pequenos negócios, à qualificação profissional e ao desenvolvimento das economias locais.

Como instrumento de promoção econômica, a proposta prevê a possibilidade de criação dos Circuitos Econômicos dos Territórios de Oportunidade, mecanismo destinado à valorização, divulgação e fortalecimento das atividades econômicas características de cada localidade.

Na prática, poderão ser desenvolvidos circuitos gastronômicos, culturais, turísticos, artesanais, criativos ou comerciais, ampliando a visibilidade de empreendedores locais, fortalecendo a identidade econômica dos bairros e estimulando a circulação de pessoas e oportunidades em diferentes regiões da cidade.

A criação desses circuitos não representa a imposição de novas obrigações ao Poder Executivo, mas a disponibilização de uma ferramenta de política pública capaz de orientar futuras ações de promoção econômica territorial, respeitando a autonomia administrativa da gestão municipal.

Importante destacar que a presente iniciativa também pode contribuir para a valorização de bairros e regiões que, em diferentes momentos da história de Salvador, exerceram papel de grande protagonismo econômico, cultural, comercial e social na cidade.

Ao longo das décadas, a dinâmica urbana promoveu o surgimento de novos polos de comércio, serviços e entretenimento, alterando fluxos de circulação de pessoas e

F-PL-010-03

investimentos. Isso não significa, contudo, que territórios historicamente relevantes tenham perdido sua importância ou seu potencial de desenvolvimento.

A Barroquinha, por exemplo, possui profunda relevância histórica e cultural para Salvador, estando associada à formação de importantes manifestações culturais afro-brasileiras e à própria construção da identidade da cidade. O bairro do Comércio, durante décadas um dos principais centros econômicos da capital, permanece detentor de um patrimônio arquitetônico, histórico e urbano singular. A Península de Itapagipe, com seus diversos bairros, conserva referências culturais, religiosas, gastronômicas e turísticas de grande valor. Regiões como Nazaré, Saúde, Tororó, Santo Antônio Além do Carmo e partes do Centro Antigo também preservam equipamentos históricos, atividades econômicas tradicionais, manifestações culturais e espaços de convivência que continuam representando importantes ativos para o desenvolvimento local.

Em diversos desses territórios ainda se encontram estabelecimentos tradicionais, atividades gastronômicas reconhecidas pela população, empreendimentos familiares, produtores culturais, comerciantes, artesãos e iniciativas comunitárias que integram a memória econômica e cultural da cidade e que podem ser melhor valorizados por estratégias de promoção territorial.

Nesse sentido, a proposta não busca apenas fortalecer atividades econômicas já consolidadas, mas também contribuir para que diferentes regiões da cidade ampliem sua capacidade de atrair visitantes, movimentar sua economia local, estimular novos negócios e valorizar suas características próprias.

Mais do que criar novos polos de desenvolvimento, o Programa Salvador Empreendedora pretende fortalecer referências econômicas locais que já existem nos bairros e comunidades, transformando identidades territoriais em oportunidades econômicas, respeitando a história de cada localidade e ampliando sua capacidade de geração de renda.

Quando um bairro fortalece seus empreendedores, valoriza sua cultura, promove seus produtos, amplia sua atratividade e estimula a circulação de pessoas, toda a cidade se beneficia. A economia local torna-se mais dinâmica, oportunidades são geradas mais próximas das comunidades e novos fluxos econômicos passam a alcançar territórios que possuem enorme potencial de crescimento.

Ao reconhecer essas vocações e estimular sua promoção por meio dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município contribui para que diferentes regiões da cidade possam se consolidar como referências econômicas locais em suas respectivas áreas de atuação, ampliando oportunidades de geração de renda, fortalecendo os pequenos negócios e distribuindo de forma mais equilibrada os benefícios do desenvolvimento econômico por Salvador.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa voltada ao fortalecimento das economias locais, à valorização das identidades territoriais, à promoção das potencialidades existentes nos bairros e comunidades e à construção de uma estratégia permanente de desenvolvimento econômico local para Salvador, respeitando as competências do Poder Executivo e contribuindo para uma cidade mais integrada, mais competitiva e mais capaz de transformar suas vocações em oportunidades concretas para sua população.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar ao desenvolvimento econômico dos territórios de Salvador, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Salvador, 18 de junho de 2026.

ISABELA SOUSA

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº 208/ 2026

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura no Município de Salvador e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura objetivando a regulação e o fomento das atividades de pesca artesanal e aquicultura desenvolvidas nas águas interiores, continentais do Município de Salvador.

§ 1º. O desenvolvimento sustentável, para fins desta lei, compreende as seguintes dimensões: social, cultural, econômica, política, institucional, tecnológica e ambiental.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 11.959/2009;

II - pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender, capturar ou beneficiar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico;

III - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

IV - função social da pesca e aquicultura: exercício da pesca e aquicultura em condições que promovam a reprodução física, cultural, social e econômica das comunidades tradicionais pesqueiras, dos trabalhadores da pesca e aquicultura e da coletividade, com a conservação dos recursos naturais imprescindíveis ao bem-estar e à justiça social;

V - águas interiores: as baías, várzeas, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

VI - águas continentais: os rios, várzeas, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

VII - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

VIII - pescador e pescadora profissional artesanal: pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

IX - aquicultor: a pessoa física ou jurídica nacional que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais ou que utilize de qualquer atividade da aquicultura como forma de reprodução física, social e cultural de sua família ou das comunidades pesqueiras;

X - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XI - atividade pesqueira: todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, entre outras atividades relacionadas à pesca;

XII - atividade pesqueira artesanal: os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte, o auxílio no desembarque de produtos pesqueiros, a criação de artesanatos com produtos oriundos ou derivados da pesca artesanal, o processamento do produto da pesca artesanal, a comercialização do pescado em regime de economia familiar, dentre outras;

XIII - territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d´água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras, em uso permanente ou temporário, para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, de conservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

XIV - comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de auto identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotado de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Capítulo II

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos

Art. 2º - Constituem princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura:

I - a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e ecossistemas aquáticos;

III - o cumprimento da função social da pesca e da aquicultura;

IV - a exploração racional dos recursos pesqueiros;

V - o respeito à dignidade do profissional dependente da atividade pesqueira;

VI - o desenvolvimento sustentável;

VII - a ação integrada para o desenvolvimento do setor;

VIII - reconhecimento e proteção dos direitos, territórios e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

IX – defesa e proteção dos territórios pesqueiros tradicionais;

X – soberania e segurança alimentar e nutricional;

XI – justiça ambiental e climática;

XII – direito humano à alimentação adequada e saudável;

XIII – gestão participativa e controle social;

XIV – equidade de gênero, raça e geração;

XV – promoção da saúde coletiva das comunidades pesqueiras;

XVI – valorização e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à pesca artesanal;

XVII – reconhecimento da pesca artesanal como atividade estratégica para a conservação ambiental, a produção de alimentos saudáveis e a reprodução dos modos de vida tradicionais.

Art. 3º- São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação das comunidades tradicionais pesqueiras nas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente, sobretudo no planejamento, elaboração e monitoramento de políticas públicas referentes às atividades da pesca e da aquicultura;

III - intensificação das políticas sociais visando a melhoria das condições de trabalho e erradicação das situações de pobreza no setor;

IV - implementação de programas subsidiados e de fácil acesso para o pescador artesanal e o pequeno aquicultor, condicionados a planos de ordenamento e gestão com vistas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros;

V - incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;

VI - compatibilização das políticas de pesca e aquicultura nacional, estadual e municipal e articulação dos órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios;

VII - unidade política na sua gestão, por meio de orientações sistêmicas sem prejuízo da descentralização de suas ações e atividades;

VIII - publicidade, por meio de campanhas educativas, obrigatórias e permanentes, de dados e condições relativas ao desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura;

IX - reconhecimento e garantia da participação dos saberes tradicionais no planejamento, elaboração e monitoramento de políticas públicas e regulamentos relacionados às atividades

pesqueiras e aquicultura ou que impactem na sustentabilidade ou desenvolvimento dessas comunidades;

X- uso racional dos recursos naturais;

XI – promoção da participação efetiva de pescadoras, pescadores, marisqueiras e demais representantes das comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

XII – proteção dos territórios pesqueiros tradicionais contra processos de degradação ambiental, privatização dos espaços costeiros, especulação imobiliária e empreendimentos incompatíveis com a sustentabilidade socioambiental;

XIII – integração das políticas de pesca com as políticas de saúde coletiva, segurança alimentar, meio ambiente, cultura, assistência social, educação e desenvolvimento territorial;

XIV – adoção de medidas voltadas à prevenção, mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas sobre os ecossistemas aquáticos e comunidades pesqueiras;

XV – promoção da igualdade de oportunidades para mulheres, jovens e população negra vinculadas às atividades pesqueiras.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura:

I - fomentar a pesca artesanal e aquicultura sustentáveis, promovendo o ordenamento, o incentivo, o monitoramento e a fiscalização das atividades nas águas continentais e interiores no âmbito de competência do Município de Salvador;

II - preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas aquáticos naturais, prevenindo a extinção de espécies aquáticas, vegetais e animais, nativas, bem como garantir sua reposição;

III - promover o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades didático-científicas relacionadas com a pesca artesanal e aquicultura;

IV - promover e incentivar estudos e pesquisas dos ecossistemas aquáticos naturais focados em projetos de produção e de aproveitamento dos recursos pesqueiros;

V - promover a educação ambiental com o fim de capacitar o setor para a participação na gestão da pesca artesanal e aquicultura do município e para o combate às práticas predatórias, impedindo ações degradadoras do meio ambiente;

VI - promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional das atividades pesqueira e aquícola bem como de suas comunidades;

VII - buscar tecnologias que aumentem a qualidade de vida e de trabalho dos envolvidos na atividade pesqueira, a qualidade ambiental, a produtividade e qualidade do pescado, difundindo os resultados das pesquisas realizadas para a geração de novos conhecimentos e de inovações tecnológicas pesqueiras e aquícolas;

VIII - estimular a capacitação de pescadores e aquicultores, incentivando a realização de eventos e a instalação de cursos técnicos e de escolas de pesca;

IX - viabilizar a atividade pesqueira e a aquicultura no intuito de promover alternativas de renda;

X - viabilizar linhas de crédito de fácil acesso e quitação para o setor, específicas para os pescadores artesanais, pequenos aquicultores e pescadores em faixas de extrema pobreza;

XI - promover a sanidade de animais aquáticos;

XII - promover o pescado como alimento saudável e de alta qualidade;

XIII - incentivar a estruturação de polos de comercialização de pescado;

XIV - implementar política de monitoramento pesqueiro participativo e a geração de estatística pesqueira no município;

XV - estimular a recuperação de recursos pesqueiros;

XVI - reconhecer e assegurar a garantia dos territórios pesqueiros tradicionais;

XVII - estimular a organização do setor com vistas ao fortalecimento das entidades representativas, incluindo as organizações comunitárias de base;

XVIII - estabelecer período de defeso diferenciado, em conformidade com a época de reprodução de espécies por região e por bacia hidrográfica no âmbito de sua competência;

XIX - ordenar e regulamentar a pesca em águas continentais no âmbito de sua competência;

XX – reconhecer, proteger e fortalecer os territórios pesqueiros tradicionais do Município de Salvador;

XXI – promover a soberania e a segurança alimentar e nutricional por meio do fortalecimento da pesca artesanal e da oferta de pescado saudável à população;

XXII – implementar ações de promoção da saúde coletiva das comunidades pesqueiras, considerando os impactos ambientais, ocupacionais, alimentares e territoriais relacionados à atividade pesqueira;

XXIII – monitorar e prevenir situações de contaminação ambiental que possam afetar os ecossistemas aquáticos, o pescado e a saúde das comunidades tradicionais;

XXIV – fomentar sistemas participativos de monitoramento ambiental, territorial e pesqueiro;

XXV – garantir a participação das mulheres pescadoras e marisqueiras nos espaços de gestão e tomada de decisão;

XXVI – promover a comercialização direta da produção pesqueira artesanal e sua inserção nos programas públicos de abastecimento alimentar;

XXVII – proteger, recuperar e conservar manguezais, estuários, restingas, recifes e demais ecossistemas essenciais à reprodução da biodiversidade e da atividade pesqueira artesanal;

XXVIII – fortalecer iniciativas de economia solidária, cooperativismo e associativismo no setor pesqueiro artesanal.

Capítulo III

Dos Territórios Pesqueiros Tradicionais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º – O Município reconhece os territórios pesqueiros tradicionais como espaços fundamentais para a reprodução física, social, econômica, cultural e simbólica das comunidades tradicionais pesqueiras.

Art. 6º – São objetivos da política municipal de proteção dos territórios pesqueiros tradicionais:

I – assegurar o livre acesso aos territórios tradicionalmente utilizados para a pesca artesanal;

II – proteger áreas de pesca artesanal, mariscagem, desembarque, beneficiamento, comercialização e circulação das comunidades pesqueiras;

III – identificar, mapear e cadastrar os territórios pesqueiros tradicionais do Município;

IV – promover a integração dos territórios pesqueiros aos instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município;

V – prevenir conflitos socioambientais que comprometam a permanência das comunidades em seus territórios.

Capítulo IV

Da Atividade Pesqueira

Art. 7° - O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante registro e licenças requeridos ao Ministério da Pesca e Aquicultura, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos;

IV – a cooperação do município de Salvador com a política estadual e nacional de desenvolvimento da pesca artesanal e aquicultura.

Capítulo V

Da Pesca

Art. 8º - Para efeitos desta Lei a pesca se classifica em:

I - artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, para fins de comércio e ou de subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante a contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
II - industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica nacional e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
III – didático-científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade didática ou de pesquisa científica;
IV - amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
V - desportiva: quando praticada na modalidade de competição, promovida por entidade legalmente organizada, distinguindo-se da amadora pela modalidade "pesque e solte" e pela exclusiva utilização de anzóis sem fisga;

Art. 9º - A pesca amadora ou desportiva deverá observar as seguintes condições ou restrições:
I - somente é permitida a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, anzóis simples ou garatéias, iscas natural ou artificial, bem como equipamentos de pesca subaquática, vedada à utilização de aparelhos de respiração artificial, de acordo com a regulamentação do órgão competente;
II - admite-se apenas a utilização de embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte ou recreio.

Capítulo VI
Da Aquicultura

F-PL-010-03

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10º - Para efeito desta Lei a aquicultura se classifica como:
I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica nacional;
II - familiar: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº: 11.326, de 24 de julho de 2006;
III - científica: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos por pessoa jurídica legalmente habilitada para essa finalidade;
IV - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento de espécies nativas, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada, com as devidas autorizações dos órgãos competentes;
V - ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 11º - São modalidades da atividade de aquicultura, caracterizadas conforme regulamento específico:
I - a piscicultura;
II - a carcinicultura;
III - a malacocultura;
IV - a ranicultura;
V - a algicultura;
VI - outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e sobrevivência.

§ 1º. Para o exercício da atividade da aquicultura será exigido do interessado, pessoa física ou jurídica nacional, Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), além dos cadastros, das licenças ambientais e outorgas estabelecidas pela legislação específica.

Seção II
Da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12 - Para a exploração de projetos de aquicultura o interessado deverá requerer a outorga do direito de uso da água junto ao órgão municipal e estadual competente, e federal quando se tratar corpos d'água de domínio da União.

Seção III
Do Empreendedor de Projeto de Aquicultura e Suas Obrigações

Art. 13 - Entende-se por empreendedor a pessoa física ou jurídica nacional, de direito público ou privado, que pretender executar projeto de aquicultura na forma prevista nesta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único - Nos projetos de aquicultura, o empreendedor deverá apresentar relatórios periódicos contendo as informações solicitadas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 14 - O empreendedor assumirá inteira e total responsabilidade por quaisquer danos individuais, coletivos e difusos, materiais, imateriais e morais, ou prejuízos ocorridos durante a execução do projeto de aquicultura, inclusive submetendo-se a todas as obrigações e penalidades cabíveis, bem como a responsabilidade civil, penal e administrativa pela recuperação de eventuais danos causados.

F-PL-010-03

Seção IV
Da Licença, Autorização e Dispensa

Art. 15 - O licenciamento dos empreendimentos ou atividades aquícolas se dará segundo a regulamentação das Políticas Nacional, Estadual e Municipais de Meio Ambiente.

§ 1º - O licenciamento e autorização ambientais dos empreendimentos ou atividades aquícolas que afetarem unidades de conservação, seu entorno ou zona de amortecimento dependem da prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º - O licenciamento e autorização ambientais dos empreendimentos ou atividades aquícolas que afetarem povos e comunidades tradicionais, seus territórios e modos de vida, dependem da consulta prévia, livre e informada, asseguradas todas as garantias e medidas protetivas previstas na legislação aplicável.

Capítulo VIII
Do Zoneamento da Pesca e Aquicultura

Art. 16 – O zoneamento da pesca artesanal e aquicultura no Município, com vista ao desenvolvimento sustentável dessas atividades, será realizado com base em estudos técnicos, a cargo dos órgãos competentes, com ampla participação popular e comunitária, observando-se os princípios e objetivos indicados nesta Lei.

§ 1º - A proposta de zoneamento da pesca e aquicultura será precedida de audiências públicas regionais, organizadas e coordenadas pelos órgãos competentes, com a participação de pescadores bem como das comunidades envolvidas com atividades pesqueiras e outros segmentos interessados nos múltiplos usos das águas.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente aprovar os relatórios técnicos, os mapas do zoneamento, que serão revistos, periodicamente, em intervalos de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 3º - Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos participativamente com todos os usuários dos recursos da área de forma sustentável e equitativa.

§ 4º - A pesca científica poderá ser efetuada em qualquer zona, observada a necessária autorização do órgão competente ou, quando couber, aos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

Capítulo IX

Da Assistência Técnica e Extensão Pesqueira e Aquícola

Art. 17 – O Município de Salvador deverá assegurar a assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola à pesca profissional.

Art. 18 - A assistência técnica e a extensão rural aos pescadores e aquicultores serão disponibilizadas com os seguintes objetivos:
I - prestar assistência creditícia na elaboração e execução dos projetos;
II - prestar assistência técnica social, a ser executada mediante o uso de metodologias participativas;
III - melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência dos setores pesqueiros e aquícola, visando à sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV - orientar os pescadores sobre processos organizacionais participativos, priorizando a formação de arranjos produtivos locais, contribuindo para o processo de desenvolvimento local autônomo e sustentado;
V - estimular, animar e apoiar iniciativas de desenvolvimento sustentável que envolvam atividades pesqueiras centralizadas no fortalecimento do setor e que garantam autonomia e soberania alimentar;
VI - promover a formação de fóruns ativos e corresponsáveis pela gestão da Política Estadual de Assistência Técnica, no âmbito municipal, fortalecendo a participação dos beneficiários e de representantes da sociedade civil na qualificação das atividades de assistência técnica e extensão pesqueira;
VII - estabelecer uma articulação da ATER com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e outras formas de integração que assegurem a participação da ATER, dos pescadores, aquicultores e suas organizações na definição de linhas de pesquisa, avaliação, validação e recomendação de tecnologias apropriadas compatíveis com as políticas municipal, estadual e nacional;
VIII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso sustentável.

Capítulo X

Da Fiscalização

Art. 19 - O Poder Público Municipal estimulará a promoção da assistência técnica por entidades públicas, privadas sem fins lucrativos, visando à ampliação dos serviços.

Art. 20 - A fiscalização das atividades pesqueira e aquícola será realizada pelos órgãos municipais observadas as competências, podendo integrar com órgãos federais e estaduais.

Art. 21 - Compete ao poder público municipal elaborar um Plano Municipal de Fiscalização da Pesca Artesanal e Aquicultura, com fins de ordená-las e garantir a conservação e uso sustentável dos recursos pesqueiros, resguardando a ampla participação de todos os setores envolvidos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Fiscalização da Pesca Artesanal e Aquicultura deverá ser revisado periodicamente, em intervalos de, no máximo, 05 (cinco) anos.

Art. 22 - A fiscalização das atividades pesqueiras e aquícolas incidirá nas fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, cultivo, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização do pescado e outros seres aquáticos que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Parágrafo único - Ficam sujeitas à inspeção, reinspeção e fiscalizações o pescado e seus derivados de acordo com que dispõe a legislação sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no Município de Salvador.

Seção I

Do Dano aos Recursos Pesqueiros

Art. 23 - Constitui dano aos recursos pesqueiros toda ação ou omissão que cause prejuízo ao ecossistema a eles relacionados, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:
I - a introdução ou disseminação de espécie exótica ou invasora sem a autorização do órgão competente;

F-PL-010-03

II - a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d'água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;
III - a captura de espécime dos recursos pesqueiros com tamanho distinto ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;
IV - a captura de espécime dos recursos pesqueiros em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;
V - a prática de ação que provoque a morte de espécime dos recursos pesqueiros, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;
VI - outras situações a serem definidas pelos poderes públicos.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental e social, por meio de compensações, de indenizações, de reposição de espécies nativas ou recuperação ambiental, observando a legislação e a orientação dos órgãos competentes.

§ 2º - O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de danos aos recursos pesqueiros.

Capítulo XI

Da Educação Ambiental

Art. 24 - Os órgãos e entidades competentes desenvolverão programas permanentes de educação ambiental, educação popular em saúde, formação cidadã e valorização dos conhecimentos tradicionais, visando fortalecer a gestão participativa dos recursos pesqueiros, a conservação dos ecossistemas aquáticos, a soberania alimentar e a promoção da saúde coletiva.

Art. 26 - Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas da rede municipal, em associações, colônias, movimentos sociais de pescadores e pescadoras, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras bairros.

Capítulo XII

Da Saúde Coletiva Das Comunidades Pesqueiras

Art. 26 – O Município desenvolverá ações intersetoriais voltadas à promoção da saúde coletiva das comunidades pesqueiras, considerando as relações entre condições de vida, trabalho, ambiente e alimentação.

Art. 27 – Constituem ações prioritárias:
I – monitoramento da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos;
II – monitoramento da qualidade sanitária do pescado destinado ao consumo humano;
III – vigilância dos impactos decorrentes da contaminação química, biológica e física dos territórios pesqueiros;
IV – promoção da saúde do trabalhador e da trabalhadora da pesca;
V – incentivo à vigilância popular em saúde e ambiente nos territórios pesqueiros.

Capítulo XIII

Da Justiça Ambiental e Da Reparação De Danos

Art. 28 – O Município adotará medidas destinadas à prevenção, mitigação e reparação dos danos ambientais que afetem os territórios pesqueiros, os ecossistemas aquáticos e os modos de vida das comunidades tradicionais.

F-PL-010-03

Parágrafo único. Os processos de reparação deverão considerar não apenas os danos ambientais, mas também os impactos econômicos, culturais, alimentares e sanitários sofridos pelas comunidades atingidas.

Capítulo XIV

Do Conselho Municipal de Pesca Artesanal e Aquicultura Sustentável

Art. 29 – Fica criado o Conselho Municipal de Pesca Artesanal e Aquicultura Sustentável, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e de controle social.

§1º O Conselho terá composição paritária entre poder público e sociedade civil.

§2º Será assegurada representação de: pescadores artesanais; pescadoras e marisqueiras; comunidades quilombolas; juventudes pesqueiras; povos e comunidades tradicionais; universidades e instituições de pesquisa; organizações da sociedade civil.

Capítulo XV

Disposições Finais

Art. 30 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria do Mar e Secretaria da Igualdade Racial, autorizada a firmar convênio, instrumento de ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observado a legislação pertinente.

Art. 31 - A Secretaria do Mar, na condição de órgão formulador e executor das políticas de desenvolvimento do setor, deverá promover a elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura estabelecendo objetivos de pequeno, médio e longo prazos.

Art. 32 – O Município elaborará, no prazo máximo de dois anos, o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura, mediante processo participativo com ampla representação das comunidades tradicionais pesqueiras.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura, destinado ao financiamento de ações de proteção territorial, infraestrutura pesqueira, formação, assistência técnica, vigilância popular em saúde, monitoramento ambiental e fortalecimento das organizações comunitárias.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 29 de junho de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura de Salvador, reconhecendo a pesca artesanal e a aquicultura sustentável não apenas como atividades econômicas, mas como práticas fundamentais para a produção de alimentos saudáveis, a proteção ambiental, a promoção da saúde coletiva, a preservação cultural e a garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

A pesca, por ser a exploração de um patrimônio da União - a fauna e flora, especificamente aquáticos, foi, durante muito tempo, uma responsabilidade da antiga SUDEPE, que, após a sua extinção, passou a ser responsabilidade do IBAMA. Com as mudanças impostas ao longo dos últimos anos, principalmente, nos anos noventa, várias instituições passaram a atuar no segmento da pesca. No entanto, a falta de diálogo entre partes e a segmentação do setor preocupava e não trazia os resultados esperados no sentido do ordenamento da pesca, visando à sustentabilidade das capturas. E, frente ao contexto, o governo busca lastro em suas orientações no Código de Conduta para Pesca Responsável proposto pela FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação).

Por mais infinitos que possam parecer os oceanos, rios e lagos do mundo, os seus recursos são limitados e os seus ecossistemas são frágeis, mas podem ser protegidos e conservados graças a uma gestão cuidadosa e responsável.

Visando gerir de forma mais eficaz a pesca e a aquicultura e a assegurar que o peixe continue a ser uma fonte significativa de alimentação, meio de sustento e comércio para as futuras gerações, é imprescindível que a sustentabilidade seja pontuada na legislação e, efetivamente, cumprida.

Salvador possui uma profunda relação histórica, cultural e econômica com a pesca artesanal. As comunidades pesqueiras distribuídas ao longo da Baía de Todos os Santos, das ilhas e do litoral do município constituem patrimônio vivo da cidade, sendo responsáveis pela produção de alimentos, pela conservação de conhecimentos tradicionais e pela manutenção de modos de vida construídos ao longo de gerações.

Entretanto, essas comunidades enfrentam desafios cada vez mais complexos decorrentes da degradação ambiental, da poluição dos ecossistemas aquáticos, da expansão urbana desordenada, da pressão de empreendimentos industriais e imobiliários sobre os territórios tradicionais, das mudanças climáticas e da insuficiência de políticas públicas estruturantes voltadas ao setor.

Os recentes episódios de degradação e contaminação ambiental registrados em áreas costeiras e estuarinas do Município evidenciam a vulnerabilidade dos ecossistemas aquáticos e das comunidades que deles dependem para sua subsistência. Tais situações reforçam a necessidade de instrumentos permanentes de monitoramento ambiental, prevenção de danos, proteção dos territórios pesqueiros e promoção da saúde coletiva, conferindo maior efetividade à atuação do poder público municipal.

Nesse contexto, torna-se indispensável que o Município disponha de uma política pública capaz de integrar desenvolvimento econômico, proteção ambiental, justiça socioambiental, combate ao racismo ambiental e garantia de direitos. A presente proposta adota uma concepção ampliada de sustentabilidade, compreendendo suas dimensões ambiental, social, econômica, cultural, territorial, política e institucional.

A pesca artesanal desempenha papel estratégico na soberania e na segurança alimentar e nutricional da população. Além de fornecer alimento saudável e de alto valor nutricional,

contribui para a geração de trabalho e renda, para o fortalecimento da economia popular e solidária e para a manutenção da diversidade cultural que caracteriza Salvador.

O projeto também reconhece que a proteção dos recursos pesqueiros depende da conservação dos ecossistemas que lhes dão suporte, especialmente manguezais, estuários, recifes, praias, restingas e demais ambientes costeiros e marinhos. Esses ecossistemas exercem funções ecológicas essenciais para a reprodução das espécies aquáticas, para o equilíbrio ambiental e para a adaptação às mudanças climáticas.

A proposta fundamenta-se nos princípios da justiça socioambiental, compreendendo que os impactos decorrentes da degradação ambiental e dos grandes empreendimentos frequentemente recaem de forma desproporcional sobre as comunidades tradicionais e pesqueiras, comprometendo seus territórios, sua segurança alimentar, sua saúde e seus modos de vida. Por essa razão, o projeto estabelece mecanismos de proteção territorial, participação social e monitoramento ambiental voltados à prevenção e mitigação desses impactos.

Outro aspecto central da proposta é o reconhecimento da saúde coletiva como elemento estruturante da política municipal. As condições de saúde das comunidades pesqueiras estão diretamente relacionadas à qualidade ambiental dos territórios, ao acesso à alimentação adequada, às condições de trabalho, ao saneamento básico e à proteção dos recursos naturais. Dessa forma, a promoção da saúde coletiva deve integrar as estratégias de desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura.

O projeto reconhece ainda o valor dos conhecimentos tradicionais produzidos e transmitidos pelas comunidades pesqueiras, entendendo-os como patrimônio cultural e fonte legítima para a formulação de políticas públicas, a gestão dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da função socioambiental dos recursos naturais, da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da valorização das comunidades tradicionais, da promoção da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável. Também dialoga com os princípios do Código de Conduta para a Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), que orienta a gestão sustentável dos recursos pesqueiros em escala internacional.

Por fim, esta iniciativa representa um avanço na construção de uma política pública integrada, democrática e participativa, capaz de fortalecer a pesca artesanal e a aquicultura sustentável, proteger os territórios pesqueiros tradicionais, conservar os ecossistemas aquáticos e assegurar melhores condições de vida para as atuais e futuras gerações.

Diante da relevância social, ambiental, cultural, econômica e alimentar da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 29 de junho de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº 209/ 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de placas informativas no formato da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em estabelecimentos e instituições privadas no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º

Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de placas informativas na Língua Brasileira de Sinais (Libras) em estabelecimentos e instituições privadas no município de Salvador, são elas: estações de metrô, VLT, BRT, transbordo de ônibus, aeroporto, estádios de futebol, arenas, centro de convenções e etc.

Art. 2º

As placas informativas em Libras deverão conter informações equivalentes às oferecidas por meio de texto ou comunicação verbal às pessoas ouvintes, garantindo acessibilidade às pessoas surdas.

§ 1º Para informações mais extensas, será obrigatória a disponibilização de QR Code, que direcione a conteúdo acessível em Libras, com tradução clara e precisa.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível, de fácil acesso e identificação, com tamanho mínimo de formato A4 (21 cm x 29,7 cm).

Art. 3º

O transporte público municipal deverá dispor de placas informativas em Libras contendo, no mínimo, informações sobre itinerários, pontos de parada e avisos relevantes aos usuários.

Art. 4º

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de junho de 2026.

Kel Torres

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade promover a inclusão e ampliar o acesso à informação às pessoas surdas no município de Salvador, por meio da utilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em espaços privados.

É sabido que, apesar dos avanços na legislação brasileira no que diz respeito à acessibilidade, ainda há, na prática, diversas barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência auditiva, especialmente no acesso a serviços privados essenciais. Informações básicas, muitas vezes disponíveis apenas de forma escrita ou verbal, acabam não sendo plenamente compreendidas por esse público, o que compromete sua autonomia e o pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, a proposta busca oferecer uma solução simples e eficaz: a implementação de placas informativas em Libras, garantindo que as pessoas surdas possam acessar informações de forma direta e clara em estabelecimentos privados, bem como em estações de metrô, VLT, BRT, pontos de integração de ônibus, aeroportos, estádios, arenas e centros de convenções, dentre outros locais de grande circulação.

Outro ponto relevante da proposição é a utilização de recursos tecnológicos, como o QR Code, que possibilita a ampliação do conteúdo informativo em Libras de forma prática, moderna e com baixo custo, facilitando a implementação da medida pelo Poder Privado.

A iniciativa, portanto, não apenas está alinhada aos princípios da acessibilidade e da inclusão social, como também contribui para a construção de uma cidade mais justa, humana e preparada para atender às necessidades de todos os cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Salvador, 10 de junho de 2026.

Kel Torres

PROJETO DE LEI Nº210/2026

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Trezena de Santo Antônio Além do Carmo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Trezena de Santo Antônio Além do Carmo, realizada anualmente no bairro de Santo Antônio Além do Carmo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se a Trezena de Santo Antônio Além do Carmo o conjunto de manifestações religiosas, culturais e comunitárias realizadas no período de 13 (treze) dias que antecedem o dia 13 de junho, em homenagem a Santo Antônio, compreendendo celebrações litúrgicas, procissões, práticas devocionais, manifestações culturais e atividades de integração comunitária.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará medidas para:

I – promover a preservação, valorização e difusão da Trezena de Santo Antônio Além do Carmo;
II – apoiar a realização das celebrações religiosas e atividades culturais a ela associadas;
III – incentivar a participação da comunidade local, de grupos culturais e de manifestações tradicionais;
IV – fomentar o turismo religioso e cultural vinculado à tradição;
V – registrar e documentar a memória, os saberes e as práticas relacionadas à Trezena no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, entidades religiosas, universidades e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer a Trezena de Santo Antônio Além do Carmo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, em razão de sua excepcional relevância histórica, religiosa e cultural.

A tradição remonta ao final do século XVI, com a fundação da primitiva capela dedicada a Santo Antônio na região do atual bairro de Santo Antônio Além do Carmo, consolidando-se como uma das mais antigas manifestações religiosas contínuas do Brasil. Ao longo de mais de quatro séculos, a Trezena tem sido realizada de forma ininterrupta, sendo amplamente reconhecida como a mais antiga celebração do gênero no país.

A Trezena consiste em um ciclo de 13 dias de celebrações que antecedem o dia 13 de junho, dedicado a Santo Antônio, reunindo missas, novenas, procissões e diversas manifestações culturais e comunitárias. Trata-se de uma prática que articula fé, tradição e convivência social, fortalecendo os laços comunitários e a identidade cultural local.

Inserida no contexto das festas juninas e do calendário religioso de Salvador, a celebração também desempenha papel relevante no turismo cultural e religioso, contribuindo para a valorização do Centro Histórico e do bairro de Santo Antônio Além do Carmo.

Além de seu caráter religioso, a Trezena incorpora elementos da cultura popular baiana, evidenciando o sincretismo, a participação comunitária e a transmissão intergeracional de saberes e práticas tradicionais.

Dessa forma, o reconhecimento da Trezena de Santo Antônio Além do Carmo como Patrimônio Cultural Imaterial constitui medida de preservação de uma tradição secular, de valorização da memória coletiva e de fortalecimento da identidade cultural de Salvador.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 01 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

PROJETO DE LEI Nº211/2026

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos, com atuação tradicional no bairro de Santo Antônio Além do Carmo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos como a organização religiosa leiga responsável pela promoção, organização e preservação das práticas devocionais, culturais e comunitárias vinculadas à devoção a Nossa Senhora da Conceição, notadamente por meio da realização da tradicional Festa de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará medidas para:

I – promover a preservação, valorização e difusão da memória histórica da Irmandade;
II – apoiar suas atividades religiosas, culturais e comunitárias, respeitada sua natureza institucional;
III – incentivar a pesquisa, o registro e a documentação de sua trajetória e de suas contribuições para a cultura local;
IV – fomentar a integração da Venerável Ordem em ações de turismo religioso e cultural;
V – salvaguardar os saberes, práticas e tradições por ela mantidos ao longo de sua história, incluindo a Festa de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, entidades religiosas, universidades e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos, com atuação no bairro de Santo Antônio Além do Carmo, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, em razão de sua elevada relevância histórica, religiosa e cultural.

Com aproximadamente 300 anos de existência, a Venerável Ordem remonta ao início do século XVIII, período em que foi instituída como espaço de organização religiosa e social da população parda no contexto colonial brasileiro. Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como importante instituição de fé, solidariedade e preservação de tradições.

Entre suas principais contribuições, destaca-se a realização contínua da Festa de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos, uma das mais antigas manifestações religiosas do bairro, que reúne celebrações litúrgicas, procissões e práticas devocionais transmitidas entre gerações.

Além de sua função religiosa, a Venerável Ordem possui grande relevância histórica por representar formas de organização social e resistência cultural de grupos pardos no período colonial, contribuindo para a construção da identidade cultural de Salvador.

Ao longo de três séculos, a instituição tem desempenhado papel essencial na preservação da memória, dos saberes e das práticas culturais do bairro de Santo Antônio Além do Carmo, integrando o patrimônio imaterial da cidade.

Dessa forma, o reconhecimento da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora da Conceição dos Pardos como Patrimônio Cultural Imaterial constitui medida de valorização da memória histórica, de preservação das tradições e de fortalecimento das políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural do Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 01 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

PROJETO DE LEI Nº212/2026

Dispõe sobre a proibição do fornecimento de embalagens plásticas descartáveis de uso único no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Salvador, o fornecimento de embalagens plásticas de uso único destinadas ao acondicionamento individual de condimentos, tais como açúcar, sal, ketchup, mostarda, maionese, azeite, molhos, temperos e produtos similares, por bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, padarias, hotéis e demais estabelecimentos do setor de alimentação.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão substituir as embalagens plásticas de uso único por:
I – recipientes reutilizáveis;
II – dispensadores recarregáveis;
III – embalagens confeccionadas em papel reciclável, material biodegradável ou compostável;
IV – recipientes de vidro, aço inoxidável ou outros materiais reutilizáveis;
V – outras alternativas ambientalmente sustentáveis que atendam às normas sanitárias vigentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização voltadas aos consumidores e aos estabelecimentos abrangidos por esta Lei acerca dos impactos ambientais decorrentes do uso de plásticos descartáveis e dos benefícios da utilização de alternativas sustentáveis.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência, com prazo para regularização;
II – multa;
III – multa em dobro em caso de reincidência;
IV – suspensão da licença de funcionamento, nos casos de reincidência reiterada, observada a legislação municipal aplicável.

§1º Em qualquer hipótese será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

F-PL-010-03

§2º Os valores das multas e os procedimentos de fiscalização serão definidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação às disposições desta Lei, contado da data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 01 de julho de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

A utilização de embalagens plásticas descartáveis de uso único constitui um dos principais desafios para a gestão dos resíduos sólidos urbanos. Entre esses materiais destacam-se os sachês plásticos destinados ao acondicionamento individual de açúcar, sal, molhos, temperos e produtos similares, amplamente utilizados no setor de alimentação e descartados imediatamente após o uso.

Embora possuam pequenas dimensões, esses produtos são consumidos diariamente em grande escala e apresentam reduzido potencial de reciclagem, contribuindo para o aumento da poluição ambiental e para a contaminação de rios, praias e oceanos. Em cidades costeiras como Salvador, a adoção de medidas voltadas à redução desses resíduos representa importante estratégia de proteção ambiental.

Diversos países vêm implementando políticas de substituição dos plásticos de uso único por alternativas mais sustentáveis. Entre elas destacam-se recipientes reutilizáveis, dispensadores recarregáveis, embalagens produzidas em papel reciclável, materiais biodegradáveis e compostáveis, soluções que reduzem significativamente a geração de resíduos sem comprometer a qualidade do atendimento ou a segurança alimentar.

A presente proposição busca promover essa transição no Município de Salvador, estabelecendo a substituição gradual dos sachês plásticos descartáveis por alternativas ambientalmente mais adequadas, preservando as hipóteses em que o acondicionamento individual seja exigido por normas sanitárias.

A medida encontra respaldo nos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente na prevenção da geração de resíduos, na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e na promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo. Também está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente aos ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e ODS 14 (Vida na Água).

Diante da relevância ambiental da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Salvador-Bahia, 01 de julho de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº213/2026

Dispõe sobre a proibição da publicidade, patrocínio e promoção de jogos de azar eletrônicos no Município de Salvador-Ba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a proibição da publicidade, patrocínio e promoção de jogos de azar eletrônicos no Município de Salvador-Ba.

§ 1° A vedação prevista no *caput* aplica-se à veiculação em quaisquer meios, inclusive rádio, televisão, internet, redes sociais, mídia impressa, outdoors, eventos, transporte público, ou em espaços públicos e privados.

§ 2° Estão incluídas na proibição todas as formas de comunicação direta ou indireta, explícita ou subliminar, que estimulem, promovam ou façam apologia à realização de apostas.

Art. 2° É vedada, no território do Município de Salvador-Ba:

I - a veiculação de anúncios publicitários sobre jogos de azar eletrônicos online;

II - o patrocínio de eventos esportivos, culturais, cívicos, educacionais ou similares por empresas operadoras ou promotoras de apostas;

III - a publicidade indireta em transmissões, programas, ações promocionais, canais digitais, redes sociais ou outras formas de inserção mercadológica;

IV - a pré-instalação de aplicativos de apostas em dispositivos eletrônicos comercializados no Município.

Art. 3° A infração a esta Lei sujeita os responsáveis - pessoas físicas ou jurídicas - às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) reais, conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a freqüência da infração;

III - suspensão temporária de atividades de divulgação publicitária no Município;

IV - cassação de licença para funcionamento de estabelecimentos que reincidirem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, será responsável por:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - adotar, na forma de regulamento, medidas educativas e informativas sobre os riscos sociais, econômicos e à saúde decorrentes do uso compulsivo de plataformas de apostas e jogos de azar.

Art. 5° Esta Lei não se aplica a jogos de loteria ou sorteios realizados por órgãos públicos ou empresas de apostas privadas devidamente autorizadas pela legislação federal.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 1º de julho de 2026.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O vício em apostas, também conhecido como ludopatia, é um problema sério que pode afetar a vida de uma pessoa de diversas maneiras, causando danos financeiros, emocionais e sociais. Ele é caracterizado por um desejo incontrolável de apostar, mesmo quando há conseqüências negativas. O vício em apostas esportivas online é um problema crescente que afeta muitas pessoas na Bahia e no Brasil. A facilidade de acesso a plataformas de apostas através de dispositivos móveis e a divulgação dessas plataformas por influenciadores digitais contribuem para o aumento do vício

O perfil do apostador on-line no Brasil é formado, em sua maioria, por homens jovens e de classes sociais mais baixas, o que gera reflexos gravíssimos para a sociedade como um todo, para os apostadores e para os seus familiares. Caracterizada pelo desejo incontrolável de continuar jogando, a doenças dos jogos é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No Brasil, é identificada pela CID 10-Z72.6 (mania de jogos e apostas) e ainda pela CID 10-F63.0 (jogo patológico).

Diretora do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde, Sônia Maria Barros destacou que o jogo é considerado uma prática cultural comum no Brasil desde o período colonial, mesmo após a sua proibição, em 1941. Segundo ela, apesar de, historicamente, não ser um fenômeno novo, o jogo on-line, no contexto atual da internet, agrega uma característica bastante peculiar, que redimensiona a extensão desse problema dos jogos no país, sobretudo quando envolve apostas com aplicação de valor ou bem financeiro à espera de um possível evento futuro que pode ser de ganho. Sônia destacou que, desde dezembro de 2023, mais de 30 portarias foram publicadas para tratar da regulamentação dos jogos eletrônicos, além de portaria que estabelece as diretrizes para o jogo responsável e regulamenta comunicação, publicidade e marketing relacionados às apostas de quota fixa [1].

Segundo estimativas do Banco Central (BC), divulgadas em 08 de abril de 2025 durante a Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets do Senado Federal, os brasileiros apostam cerca de R$ 30 bilhões por mês. Os beneficiários do Bolsa Família transferiram R$ 3

[1] Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/01/vicio-em-bets-esta-relacionado-a-outras-dependencias-aponta-audiencia-de-cpi >. Acesso em: 1º/07/2026.

F-PL-010-03

bilhões às empresas de apostas, conhecidas como "bets", por meio de pix em agosto de 2024. A informação consta em um relatório do Banco Central ao qual a CNN teve acesso[2].

Dados alarmantes divulgados pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (Sesab) revelam que o número de atendimentos para pessoas com vício em jogos de azar cresceu cerca de 142,86%, entre 2023 e 2024, na Rede de Atenção Psicossocial (Raps) do estado da Bahia. Os números, referente a atendimentos realizados através do SUS, mostram que em 2023 foram 7 atendimentos contra 17 em 2024. Já esse ano, já são 9 pessoas atendidas com o problema. Uma pesquisa do Instituto DataSenado, do Senado Federal, de 2024, revela a Bahia como o 4º estado com o maior número de pessoas que gastaram dinheiro com apostas esportivas por meio de aplicativos ou sites na internet. No total, foram cerca de 1,5 milhão de apostadores baianos em 30 dias [3].

Destarte, com a presente proposição buscamos coibir a crescente influência da publicidade de jogos de azar e apostas esportivas no cotidiano dos cidadãos soteropolitano, sobretudo em face do aumento de casos de dependência, endividamento e perda de patrimônio familiar.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 1º de julho de 2026.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

[2] Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/beneficiarios-do-bolsa-familia-gastaram-r-3-bi-com-bets-em-agosto-diz-bc/ >. Acesso em 1º/07/2026.
[3] Disponível em: < https://atarde.com.br/bahia/bahia-registra-aumento-de-142-nos-atendimentos-por-vicio-em-jogos-de-azar-em-2024-1331872 >. Acesso em: 1º/07/2026.

PROJETO DE LEI Nº214/2026

Institui a Política Municipal de Turismo Comunitário no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Turismo Comunitário no Município de Salvador, com a finalidade de fomentar, regulamentar e fortalecer as iniciativas de turismo de base comunitária, promovendo o desenvolvimento local sustentável, a valorização cultural e a geração de trabalho e renda para as comunidades.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – turismo comunitário: também denominado turismo de base comunitária, a atividade turística planejada e gerida de forma associativa e participativa por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, comunidades urbanas periféricas e demais grupos comunitários, que compartilham com visitantes experiências culturais, ambientais e sociais autênticas, com base nos princípios da economia solidária, sustentabilidade e autogestão;

II – empreendimento de turismo comunitário: associação, cooperativa ou microempreendimento individual, prioritariamente constituído por moradores das respectivas comunidades, que tenha como objeto a prestação de serviços turísticos de base comunitária;

III – prestador de serviços turísticos comunitários: pessoa física ou jurídica integrante da comunidade que atue na recepção, condução, alimentação, hospedagem, transporte ou outra atividade diretamente vinculada ao turismo comunitário;

IV – rede de turismo comunitário: articulação entre dois ou mais empreendimentos ou comunidades para a organização conjunta de roteiros, promoção e comercialização de experiências turísticas comunitárias.

Art. 3º. As ações e programas decorrentes desta Política observarão a legislação municipal, estadual e federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Lei Estadual nº 14.126, de 24 de setembro de 2019, e a Lei Municipal nº 8.899, de 2015.

Art. 4º. O turismo comunitário poderá ser realizado nas áreas em que existam povos e comunidades da cidade, do campo, das florestas e das águas, incluindo:

I – comunidades quilombolas;

II – povos e comunidades tradicionais de terreiros;

III – comunidades de pescadores artesanais;

IV – comunidades de agricultores familiares;

V – comunidades urbanas periféricas;

VI – povos indígenas;

VII – outras comunidades reconhecidas pela legislação específica.

Parágrafo único. O exercício da atividade turística comunitária por pessoas jurídicas que não as previstas no art. 2º, II, desta Lei fica condicionado à atuação nas respectivas comunidades, mediante acordo formal estabelecido com as mesmas e por meio de ações sociais ou repasse de recursos para as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º. São princípios da Política Municipal de Turismo Comunitário:

I – autogestão comunitária das atividades turísticas;

II – protagonismo e participação efetiva das comunidades no planejamento, gestão e monitoramento das atividades turísticas;

III – valorização e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, com especial atenção às manifestações da cultura afro-brasileira, indígena e das religiões de matriz africana;

IV – sustentabilidade ambiental e manejo responsável dos recursos naturais;

V – promoção da economia solidária e do comércio justo;

VI – respeito à diversidade étnica, cultural, religiosa, de gênero e de orientação sexual;

VII – integração do turismo comunitário às demais políticas públicas municipais de desenvolvimento social, cultural e econômico;

VIII – articulação com as iniciativas de turismo religioso, afroturismo e turismo étnico já existentes no Município;

IX – promoção da acessibilidade universal nos roteiros e experiências de turismo comunitário.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Turismo Comunitário:

I – promover o turismo comunitário como instrumento de desenvolvimento local sustentável, geração de trabalho e renda e inclusão social;

II – fomentar a criação, o fortalecimento e a articulação de empreendimentos de turismo comunitário no Município de Salvador;

III – incentivar a formação e a capacitação de membros das comunidades para a prestação de serviços turísticos, observada a legislação municipal sobre a atividade de guia de turismo, nos termos da Lei Municipal nº 8.899, de 2015;

IV – garantir a inclusão do turismo comunitário nos planos, programas e ações de promoção turística do Município;

V – promover a divulgação dos roteiros e experiências de turismo comunitário nos canais oficiais de comunicação e promoção turística da Prefeitura Municipal;

VI – estimular parcerias entre o Poder Público, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para o desenvolvimento do turismo comunitário;

VII – contribuir para a preservação e valorização dos territórios, saberes e modos de vida das comunidades;

VIII – articular as ações municipais com a Política Estadual de Turismo Comunitário instituída pela Lei Estadual nº 14.126, de 24 de setembro de 2019;

IX – produzir e disponibilizar periodicamente dados, indicadores e relatórios sobre o turismo comunitário no Município, assegurando transparência e avaliação contínua da Política;

X – promover a acessibilidade nos equipamentos, roteiros e materiais de divulgação das experiências de turismo comunitário, garantindo o acesso de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 7º. São ações e programas a serem implementados na Política Municipal de Turismo Comunitário, sem prejuízo de outras medidas aptas ao alcance dos objetivos desta Lei:

F-PL-010-03

I – realização de mapeamento e inventário das iniciativas de turismo comunitário existentes no Município de Salvador;

II – criação de cadastro municipal dos empreendimentos e prestadores de serviços de turismo comunitário;

III – promoção de programas de formação e capacitação profissional em turismo comunitário, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e entidades da sociedade civil, sem ônus adicionais ao erário;

IV – divulgação das atividades de turismo comunitário em meios impressos, eletrônicos, digitais e virtuais, de forma integrada às demais ações de promoção turística municipal já existentes;

V – incentivo ao comércio local e à comercialização direta de produtos artesanais, gastronômicos e culturais nas áreas de turismo comunitário;

VI – celebração de acordos de cooperação com o Estado da Bahia, a União e organismos internacionais para captação de recursos destinados ao fomento do turismo comunitário;

VII – articulação com os programas municipais já existentes de geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e desenvolvimento territorial, para atendimento prioritário às comunidades que desenvolvam turismo comunitário;

VIII – articulação com as iniciativas municipais de turismo religioso e o Circuito de Turismo Religioso Roteiros de Fé em Salvador, bem como com o afroturismo e o turismo étnico praticados no Município.

Art. 8º. O cadastro municipal de turismo comunitário de que trata o art. 7º, II, observará as seguintes diretrizes:

I – a inscrição será gratuita e simplificada, acessível às formas associativas e cooperativas típicas das comunidades;

II – os prestadores de serviços turísticos comunitários deverão manter identificação visível para o reconhecimento pelo visitante;

III – o cadastro deverá ser renovado periodicamente, na forma da regulamentação;

IV – o cadastro municipal deverá guardar compatibilidade com o cadastro estadual de turismo e com o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – Cadastur, quando exigível.

Parágrafo único. Constitui infração, pelo prestador de serviços turísticos comunitários, prestar serviços de turismo sem o devido cadastro ou com este vencido, sujeitando-se às sanções previstas na regulamentação.

Art. 9º. O órgão municipal responsável pelo turismo deverá incluir, entre suas atribuições, o acompanhamento, a colaboração e o fomento dos processos que caracterizam o turismo comunitário, por meio dos servidores já integrantes de seu quadro funcional.

Art. 10. Será instituído Comitê Gestor de Turismo Comunitário, de caráter consultivo e propositivo, sem ônus para a administração municipal, com a finalidade de acompanhar a implantação e a execução desta Política.

§1º. O Comitê Gestor será integrado por representantes das seguintes áreas:

I – turismo;

II – cultura;

III – meio ambiente;

IV – agricultura familiar;

V – povos e comunidades tradicionais;

VI – economia solidária;

VII – assistência social;

VIII – sociedade civil organizada e movimentos comunitários.

§2º. A representação das comunidades no Comitê Gestor será assegurada mediante processo de escolha participativo, garantindo-se a presença de, no mínimo, metade dos membros oriundos das comunidades que pratiquem turismo comunitário.

§3º. O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, admitida uma recondução.

§4º. São atribuições do Comitê Gestor:

I – propor diretrizes e ações para a implementação da Política Municipal de Turismo Comunitário;

II – acompanhar e avaliar a execução das ações e programas previstos nesta Lei;

III – recomendar critérios para o cadastro e a certificação dos empreendimentos de turismo comunitário;

IV – contribuir para a articulação entre o Poder Público, as comunidades e a iniciativa privada;

V – elaborar relatório anual de atividades, a ser disponibilizado ao público.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES

Art. 11. É vedada a exploração que exponha os moradores das comunidades a tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal.

Art. 12. O exercício de atividade turística nos territórios de comunidades tradicionais por agentes externos fica condicionado à celebração de acordo prévio e formal com a comunidade, que assegure:

I – o consentimento livre, prévio e informado da comunidade;

II – a participação da comunidade nos benefícios econômicos gerados;

III – o respeito aos valores culturais, religiosos e ambientais do território.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. O órgão municipal responsável pelo turismo deverá, no âmbito de suas competências e sem prejuízo de suas demais atribuições:

I – produzir e disponibilizar, anualmente, dados e indicadores sobre o turismo comunitário no Município;

II – realizar avaliação periódica da efetividade das ações e programas desta Política;

III – dar publicidade aos resultados da avaliação, assegurando transparência e controle social.

Parágrafo único. Os dados e indicadores de que trata este artigo serão encaminhados anualmente ao Comitê Gestor de Turismo Comunitário e à Câmara Municipal de Salvador.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo a definição da Secretaria e órgãos responsáveis pela criação, implantação e execução continuada das ações e programas da Política Municipal de Turismo Comunitário.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares indispensáveis à execução das disposições desta Lei, incluindo a regulamentação do cadastro de que trata o art. 8º.

Art. 15. O Poder Executivo adotará mecanismos de transparência e garantirá a participação popular na elaboração, execução e revisão das ações e programas da Política Municipal de Turismo Comunitário.

F-PL-010-03

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de julho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Salvador é reconhecida nacional e internacionalmente pela riqueza de sua diversidade cultural, histórica e ambiental, com presença expressiva de comunidades quilombolas, povos de terreiro, pescadores artesanais, povos indígenas e comunidades urbanas periféricas que possuem saberes, tradições e modos de vida singulares. Esse patrimônio vivo, no entanto, permanece à margem das políticas públicas de promoção turística do Município, que historicamente privilegiam o turismo convencional em detrimento de experiências genuinamente comunitárias.

O turismo de base comunitária representa uma alternativa de desenvolvimento econômico e social pautada na autogestão, na economia solidária e na sustentabilidade. Diferentemente do turismo convencional, é a própria comunidade que organiza, planeja e executa as atividades turísticas, decidindo de que forma o turismo pode contribuir para a preservação de seus territórios e a geração de renda local. Projetos como o TBC Cabula, desenvolvido pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB em 17 bairros do Antigo Quilombo Cabula, demonstram o potencial transformador dessa modalidade turística na cidade de Salvador.[1]

No âmbito estadual, a Bahia instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário por meio da Lei nº 14.126, de 24 de setembro de 2019,[2] que prevê expressamente a atuação dos municípios no fomento e acompanhamento dessas atividades. Outros estados, como Rio de Janeiro (Lei nº 7.884/2018) e Minas Gerais (Lei nº 23.763/2021), também já instituíram políticas semelhantes[3], o que reforça a tendência nacional de reconhecimento legislativo do turismo de base comunitária.

A presente proposição busca suprir essa lacuna, instituindo uma Política Municipal de Turismo Comunitário que dialogue com a lei estadual e ofereça ao Município de Salvador um marco normativo próprio para organizar, fomentar e dar visibilidade às iniciativas comunitárias já existentes. O projeto traz definições legais claras dos atores envolvidos, cria cadastro municipal gratuito e simplificado, institui Comitê Gestor com participação majoritária das comunidades, estabelece mecanismos de monitoramento e avaliação, e assegura a proteção dos territórios comunitários contra exploração externa não consentida.

Os benefícios esperados com a aprovação desta Lei são múltiplos e alcançam diferentes dimensões da vida municipal. No campo econômico, a política favorece a geração de trabalho e renda diretamente nas comunidades, fortalecendo o comércio local de produtos artesanais, gastronômicos e culturais e ampliando as oportunidades de empreendedorismo comunitário. No campo social, contribui para a redução das desigualdades ao promover a inclusão produtiva de populações historicamente marginalizadas, como quilombolas, povos de terreiro e comunidades periféricas, reconhecendo-os como protagonistas e não como meros coadjuvantes da atividade turística.

No campo cultural, a lei valoriza e protege o patrimônio imaterial de Salvador – seus terreiros, capoeiras, culinária de matriz africana, festas populares e saberes ancestrais – , conferindo-lhes reconhecimento institucional como ativos turísticos legítimos. No campo ambiental, o turismo comunitário incentiva o manejo sustentável dos recursos naturais e a conservação dos territórios. E no campo institucional, a política permite ao Município captar recursos estaduais, federais e internacionais destinados ao turismo de base comunitária, articular ações intersetoriais entre secretarias e posicionar Salvador como referência nacional nessa modalidade turística, compatibilizando desenvolvimento econômico com justiça social e respeito à diversidade.

Por estas razões, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei

Salvador, 09 de julho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[1] PROJETO TBC CABULA. *Quem somos*. Portal TBC Cabula. Disponível em: https://tbccabula.com.br/quem-somos/o-projeto-tbc-cabula. Acesso em: 01 jul. 2025
VIAJAR VERDE. *Conheça a Rede BATUC: turismo comunitário da Bahia em movimento*. Disponível em: https://viajarverde.com.br/conheca-a-rede-batuc-turismo-comunitario-da-bahia-em-movimento. Acesso em: 01 jul. 2025.
[2] BAHIA. **Lei nº 14.126, de 24 de setembro de 2019**. Institui a Política Estadual de Turismo Comunitário no Estado da Bahia. Disponível em: https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14126-de-24-de-setembro-de-2019. Acesso em: 01 jul. 2025.
[3] RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.884, de 2 de março de 2018. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=357286. MINAS GERAIS. Lei nº 23.763, de 7 de janeiro de 2021. Cf. Secretaria de Cultura e Turismo de MG. Disponível em: https://www.secult.mg.gov.br/noticias-artigos/6509 Acesso em: 01 jul. 2025.

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº 215/**2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em favor de motociclistas vinculados a aplicativos de entrega no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor de motociclistas vinculados a plataformas digitais de intermediação de serviços de entrega no Município de Salvador.

Art. 2º. As empresas operadoras de aplicativos de entrega que utilizem motociclistas cadastrados deverão contratar seguro de vida e acidentes pessoais em favor desses profissionais, com cobertura mínima para:

I – morte acidental;

II – invalidez permanente total ou parcial por acidente;

III – despesas médicas, hospitalares e odontológicas decorrentes de acidente;

IV – assistência funerária.

§ 1º. A cobertura do seguro deverá permanecer ativa sempre que o motociclista estiver conectado ao aplicativo em modo de trabalho, inclusive durante o período de espera por solicitações de entrega.

§ 2º. O seguro previsto nesta lei terá caráter complementar ao seguro obrigatório de trânsito previsto na legislação federal, quando aplicável.

Art. 3º. O custo integral do seguro será de responsabilidade das empresas operadoras dos aplicativos, sendo vedado qualquer repasse direto ou indireto aos motociclistas cadastrados.

Art. 4º. As empresas operadoras deverão disponibilizar aos motociclistas, de forma clara e acessível, informações sobre as condições da apólice, incluindo valores de cobertura, procedimentos para acionamento e canais de atendimento.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas às seguintes sanções administrativas:

I – advertência na primeira infração;

II – multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por motociclistas sem cobertura securitária;

III – multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no que couber, bem como definir os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Salvador, 06 de julho de 2026.

Téo Senna
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este PLE tem como objetivo assegurar a proteção em favor dos motociclistas vinculados ao aplicativo de entrega. Os entregadores desempenham o papel social e econômico na cidade, no entanto estão constantemente expostos ao perigo devido a jornada de trabalho e as condições enfrentadas diariamente, além de figurar como principais vítimas de acidentes de trânsito no Brasil.

Nesse sentido, o projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valoração do trabalho e principalmente da proteção do trabalhador, além de contribuir para a justiça social e promover maior equilíbrio na relação de trabalho.

Dessa forma, é de extrema importância a priorização deste PLE e sua aprovação, considerando a sua relevância social, a necessidade de segurança e a transparência aos motociclistas.

Salvador, 06 de julho de 2026.

Téo Senna
Vereador

PROJETO DE LEI Nº216/**2026**

Institui o Dia Municipal do Antigomobilista no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal do Antigomobilista no Calendário Oficial deEventos do Município de Salvador.
Parágrafo único. O Evento de que trata o caput será celebrado no dia 06 de Agosto de cada ano.
Art. 2º. O dia do Antigomobilista tem como objetivo defender e reconhecer a importância dos Antigomobilistas e seus veículos históricos, preservando a memória automobilística e promovendo a cultura do Antigomobilista.
Art. 3º. No dia do Antigomobilista, poderão ser realizadas atividades comemorativas, como exposição de antigos veículos, desfiles, passeios, palestras, encontros temáticos, entre outros eventos que promovem a interação e a valorização dos Antigomobilistas.
Art.4º. O dia do Antigomobilista será incluído no calendário oficial de eventos do município, sendo amplamente divulgado junto à população para a promoção daparticipação ativa em eventos relacionados.
Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Salvador, 17 de julho de 2026.

ORLANDO PALHINHA
Vereador - União Brasil
Vice Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição visa instituir o “Dia Municipal do Antigomobilista” no Município de Salvador com o objetivo de homenagear os colecionadores e apreciadores de carros antigos.

O Antigomobilista é o entusiasta dedicado à preservação e valorização de veículos antigos, que representam importantes marcos da história automobilística e cultural. Mais do que colecionadores, esses cidadãos desempenham papel fundamental na conservação da memória material e afetiva da sociedade, resgatando veículos que possuem relevância histórica, tecnológica e emocional, muitas vezes associados às lembranças familiares e à evolução dos transportes no país. A instituição do Dia do Antigomobilista, a ser celebrado anualmente em 6 de agosto, tem por finalidade reconhecer e valorizar o trabalho desses preservadores da história automotiva, bem como promover a cultura do antigomobilismo em Salvador. A data proporcionará oportunidade para a realização de eventos comemorativos, como exposições, desfiles, encontros e palestras, que permitirão o intercâmbio de experiências, o fortalecimento de associações e o estímulo à educação patrimonial e turística.

Além de resgatar parte importante da memória nacional, o antigomobilismo possui relevante potencial econômico e social. As atividades relacionadas à restauração e manutenção de veículos antigos movimentam setores especializados, gerando emprego e renda, ao mesmo tempo em que incentivam o turismo cultural e fortalecem a economia local. Nesse sentido, o projeto propõe que o Poder Executivo Municipal possa, em parceria com entidades e associações do segmento, promover campanhas de conscientização sobre a importância da preservação e conservação desses bens históricos. Ressalta-se que a implementação da presente proposta não acarretará ônus significativo ao erário municipal, uma vez que as ações decorrentes poderão ser realizadas mediante dotações orçamentárias próprias, com o apoio de parcerias institucionais e da sociedade civil organizada.

Diante do exposto, evidencia-se que a criação do Dia do Antigomobilista representa justa homenagem a todos os cidadãos que, por meio de sua paixão e dedicação, contribuem para a preservação do patrimônio histórico e cultural de Salvador, fortalecendo a identidade coletiva e promovendo o turismo e a educação patrimonial. Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Salvador, 17 de julho de 2026.

ORLANDO PALHINHA
Vereador | Partido Brasil
Vice Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº217/2026

Institui a Semana Municipal da Atenção Domiciliar no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Semana Municipal da Atenção Domiciliar, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro.

Art. 2º A Semana Municipal da Atenção Domiciliar tem por finalidade:

I – promover a valorização e o reconhecimento dos profissionais que atuam na atenção domiciliar à saúde, incluindo cuidadores de pessoas, cuidadores de idosos, cuidadores infantis, cuidadores hospitalares, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais envolvidos nos serviços de atenção domiciliar e home care;

II – estimular o debate público acerca da importância da assistência domiciliar como estratégia complementar às políticas públicas de saúde;

III – fomentar a qualificação profissional, a humanização do atendimento e a difusão de boas práticas na prestação de serviços domiciliares;

IV – conscientizar a sociedade sobre a relevância da atenção domiciliar para a promoção da saúde, prevenção de agravos, reabilitação e garantia da dignidade da pessoa assistida;

V – incentivar a integração entre o Poder Público, instituições privadas, entidades representativas de classe e organizações da sociedade civil voltadas à atenção domiciliar.

Art. 3º Durante a Semana Municipal da Atenção Domiciliar poderão ser promovidas palestras, seminários, campanhas educativas, capacitações, audiências públicas e outras atividades correlatas, em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Salvador, 17 de julho de 2026.

ORLANDO PALHINHA
Vereador | Partido Brasil
Vice Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no calendário oficial do Município de Salvador, a Semana Municipal da Atenção Domiciliar, como instrumento de valorização, reconhecimento e fortalecimento das atividades desenvolvidas no âmbito da assistência prestada no domicílio. A atenção domiciliar constitui importante estratégia complementar ao sistema tradicional de atendimento em saúde, contribuindo para a humanização do cuidado, a redução de internações prolongadas, a prevenção de complicações clínicas e a promoção da qualidade de vida de pacientes em diferentes faixas etárias e condições de saúde.

No Município de Salvador, observa-se o crescimento significativo dos serviços de assistência domiciliar, inclusive na modalidade conhecida como home care, os quais mobilizam expressivo contingente de profissionais, tais como cuidadores de pessoas — abrangendo cuidadores de idosos, crianças e pacientes hospitalares —, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos e diversos outros profissionais da saúde e da área social. Esses trabalhadores desempenham função essencial na garantia da dignidade da pessoa assistida, especialmente em contextos de envelhecimento populacional, doenças crônicas, reabilitação pós-hospitalar e cuidados continuados. A criação de uma semana municipal dedicada ao tema possibilitará ampliar o debate público, incentivar a qualificação profissional, fortalecer a articulação institucional e promover maior conscientização social acerca da relevância dessa atividade. A iniciativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da valorização do trabalho, além de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas locais voltadas à assistência integral à população.

Salvador, 17 de julho de 2026.

ORLANDO PALHINHA
Vereador | Partido Brasil
Vice Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº 218/ 2026

Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa do direito à denominação de bens, equipamentos e eventos públicos municipais (“Naming Rights”), no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas para a celebração de contratos de cessão onerosa do direito à denominação (“Naming Rights”) de bens, equipamentos e eventos públicos municipais, com pessoas jurídicas de direito privado, visando ampliar investimentos, fomentar parcerias com a iniciativa privada e gerar receitas destinadas à melhoria dos serviços públicos.

§ 1º A cessão de que trata esta Lei poderá abranger equipamentos públicos destinados às áreas de esporte, cultura, educação, saúde, turismo, lazer, mobilidade urbana, meio ambiente e assistência social.

§ 2º A cessão não implicará transferência da propriedade ou da gestão do bem público, limitando-se ao direito de associação da marca ao nome oficial do equipamento ou evento.

Art. 2º- A contratação será precedida de procedimento licitatório ou outro instrumento legalmente cabível, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º- O nome oficial do equipamento ou evento público deverá ser preservado, podendo a empresa patrocinadora apenas associar sua marca ou nome empresarial.

Parágrafo único. É vedada a substituição integral da denominação oficial do bem público.

Art. 4º- Os recursos arrecadados com os contratos de Naming Rights serão destinados, preferencialmente:

I – à manutenção e conservação do próprio equipamento público;

II – à realização de melhorias estruturais;

III – ao desenvolvimento de programas esportivos, culturais, educacionais, turísticos ou sociais vinculados ao equipamento ou evento;

Art. 5º- É vedada a celebração de contratos de cessão onerosa do direito à denominação ("Naming Rights") com pessoas jurídicas que:

I – explorem atividades ilícitas;

II – comercializem produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

III – promovam ou divulguem conteúdos discriminatórios, de incitação à violência ou que atentem contra os direitos humanos;

IV – explorem atividades relacionadas a apostas de quota fixa, jogos de azar, plataformas de apostas esportivas ("bets"), cassinos físicos ou virtuais, jogos on-line com premiação em dinheiro ou quaisquer outras modalidades de jogos de aposta, ainda que autorizadas pela legislação federal;

V – exerçam atividades cuja publicidade seja incompatível com a finalidade institucional, educacional, cultural, esportiva, turística, ambiental ou social do equipamento ou evento público.

Parágrafo único- A vedação prevista no inciso IV aplica-se igualmente às empresas controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias, afiliadas ou a qualquer marca comercial pertencente ao mesmo grupo econômico que explore atividades de apostas ou jogos de azar.

Art. 6º- Os contratos deverão conter, no mínimo:

I – prazo de vigência;

II – valor da contrapartida financeira;

III – critérios de utilização da marca;

IV – obrigações das partes;

V – hipóteses de rescisão;

VI – regras para manutenção da identidade visual do equipamento.

Art. 7º- Os contratos celebrados deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Salvador, contendo informações sobre valores, prazos e destinação dos recursos arrecadados.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de julho de 2026.

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município de Salvador a celebrar contratos de Naming Rights, mecanismo amplamente utilizado em diversos municípios brasileiros e no setor privado para atrair investimentos e reduzir os custos de manutenção de equipamentos públicos.

A proposta permitirá a captação de recursos privados para manutenção, revitalização e modernização de espaços públicos, sem transferência da propriedade ou da gestão dos bens municipais, preservando integralmente o interesse público.

Os recursos obtidos poderão ser aplicados na melhoria de praças, parques, arenas esportivas, centros culturais, mercados municipais, eventos tradicionais e outros equipamentos públicos, reduzindo a dependência exclusiva do orçamento municipal.

Além de representar uma importante fonte de receita não tributária, a medida estimula parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, fortalecendo o desenvolvimento econômico, turístico e cultural de Salvador, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Constituição Federal.

Diante da relevância social e econômica da matéria, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 10 de julho de 2026.

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS
F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº 219**/2026**

Institui o Programa Municipal "Escola na Copa do Mundo Feminina FIFA 2027", destinado à promoção de experiências educativas, esportivas e culturais relacionadas à Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 para estudantes da Rede Municipal de Ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal **"**Escola na Copa do Mundo Feminina FIFA 2027**"**, destinado a promover experiências educativas, esportivas, culturais e de formação cidadã relacionadas à realização da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 para estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Programa constitui política pública voltada à promoção de incentivo ao esporte, à educação, à cultura, à cidadania, à valorização do futebol feminino e ao fortalecimento da participação de crianças e adolescentes em eventos esportivos de relevância internacional.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – incentivar o interesse dos estudantes pelo esporte como instrumento de inclusão social, cidadania e desenvolvimento humano;

II – estimular a permanência e o engajamento escolar;

III – promover o conhecimento acerca da história do futebol feminino e da participação das mulheres no esporte;

IV – ampliar o acesso de estudantes da rede pública municipal a experiências esportivas, culturais e educativas relacionadas à Copa do Mundo Feminina FIFA 2027;

V – fomentar valores como respeito, igualdade de gênero, diversidade, inclusão, cooperação e convivência social;

VI - estimular o sentimento de pertencimento dos estudantes em relação à cidade de Salvador como sede de grandes eventos internacionais.

Art. 3º. Para implementação do Programa, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de atividades pedagógicas relacionadas à Copa do Mundo Feminina FIFA 2027;

II – promoção de palestras, oficinas, exposições, mostras culturais e atividades esportivas;

III – visitas guiadas a equipamentos esportivos, centros de treinamento, museus, centros culturais e demais espaços relacionados ao evento;

IV – participação de estudantes em festividades, fan festivals, ações culturais, eventos oficiais e demais atividades promovidas durante a realização da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027;

V – celebração de parcerias, convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições esportivas e demais entidades interessadas na execução do Programa.

Art. 4º. O Programa poderá incluir a participação de estudantes em partidas oficiais da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 realizadas no Município de Salvador, mediante disponibilidade de ingressos, parcerias institucionais, cessão de convites, convênios ou outros instrumentos de cooperação firmados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação dos estudantes nas atividades previstas nesta Lei observará critérios objetivos definidos em regulamento, assegurada a ampla publicidade e a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e transparência.

Art. 5º. Na execução do Programa, o Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização, observando, entre outros aspectos, situações de vulnerabilidade social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e promover sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e administrativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de Julho de 2026.

RICARDO ALMEIDA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 representa uma oportunidade histórica para Salvador consolidar-se não apenas como sede de um dos maiores eventos esportivos do planeta, mas também como referência na construção de políticas públicas capazes de transformar um acontecimento esportivo de dimensão mundial em legado permanente para a cidade.

Ao longo dos últimos meses, Salvador tem se preparado para receber a competição mediante um planejamento integrado que envolve diversas áreas da Administração Municipal, compreendendo que o verdadeiro legado da Copa não deve se limitar às intervenções físicas ou à infraestrutura, mas alcançar também a educação, a inclusão social, a promoção da igualdade de gênero, a cultura e a formação cidadã.

Nesse contexto, a presente proposição institui o Programa Municipal "Escola na Copa do Mundo Feminina FIFA 2027", destinado a aproximar estudantes da Rede Municipal de Ensino das experiências educativas, esportivas e culturais

F-PL-010-03

proporcionadas pelo evento, transformando a realização da Copa em uma oportunidade concreta de aprendizado, pertencimento e desenvolvimento humano.

A proposta parte da compreensão de que o esporte constitui importante instrumento de formação integral, capaz de estimular valores como disciplina, respeito, cooperação, diversidade, inclusão, igualdade de oportunidades, convivência democrática e cidadania, contribuindo também para o fortalecimento do vínculo dos estudantes com a escola e com a própria cidade.

Mais do que possibilitar o acesso a atividades relacionadas à Copa do Mundo Feminina FIFA 2027, o Programa pretende permitir que crianças e adolescentes da rede pública municipal compreendam a dimensão histórica do evento, conheçam sua organização, vivenciem experiências culturais e esportivas e reconheçam Salvador como protagonista de um momento relevante para o esporte mundial.

A iniciativa dialoga diretamente com as políticas públicas que vêm sendo desenvolvidas pela Prefeitura de Salvador para a realização da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027. O Poder Executivo Municipal vem estruturando ações intersetoriais envolvendo mobilidade urbana, turismo, esporte, cultura, qualificação profissional, desenvolvimento econômico e promoção da igualdade de gênero, evidenciando o compromisso da Administração Municipal com a construção de um legado social permanente.

Nesse cenário, merecem destaque iniciativas como a operação de linhas especiais de transporte coletivo conduzidas exclusivamente por mulheres durante o evento, que amplia a participação feminina no sistema de mobilidade urbana e reafirma o compromisso do Município com políticas públicas voltadas à inclusão, à representatividade e à ampliação de oportunidades.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, inciso V, 24, inciso IX, 30, incisos I e II, e 217 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos competências relacionadas à promoção da educação, da cultura, do esporte e dos assuntos de interesse local, legitimando a atuação do Município na formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento educacional e esportivo, além de encontrar amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura às crianças e aos adolescentes o direito ao pleno desenvolvimento por meio do acesso à educação, ao esporte, à cultura e ao lazer.

O presente Projeto observa rigorosamente esses parâmetros constitucionais ao limitar-se à instituição de um programa municipal e à definição de seus objetivos, princípios e diretrizes gerais, preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à regulamentação, ao planejamento, aos critérios de seleção dos estudantes, à celebração de parcerias e à execução

A história demonstra que grandes eventos esportivos deixam marcas duradouras quando são capazes de produzir transformações sociais. Este Projeto pretende justamente contribuir para que o principal legado da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 em Salvador não seja apenas a realização de partidas de futebol, mas a formação de milhares de crianças

Diante da relevância social, educacional e institucional da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Salvador, 16 de Julho de 2026.

RICARDO ALMEIDA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 220/2026

Institui o Programa Municipal Mulher sem Perseguição, destinado à conscientização, prevenção e enfrentamento da prática de perseguição contra mulheres, conhecida como stalking e cyberstalking, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1°- Fica instituído o **Programa Municipal Mulher sem Perseguição**, com a finalidade de promover ações de conscientização, prevenção, orientação e fortalecimento da rede de proteção às mulheres em relação à prática de perseguição, conhecida como *stalking* e *cyberstalking*, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2° - São objetivos do Programa:

I – ampliar a conscientização da população acerca da prática de perseguição contra mulheres e de seus impactos à integridade física, psicológica, moral, patrimonial e à liberdade;

II – divulgar informações sobre os direitos das vítimas e os meios de prevenção da violência decorrente da perseguição;

III – incentivar a utilização dos canais oficiais de orientação, acolhimento, proteção e denúncia;

IV – promover a divulgação da Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que tipificou o crime de perseguição no Código Penal;

V – estimular a cultura do respeito, da liberdade, da privacidade e da dignidade das mulheres;

VI – promover ações educativas sobre o uso responsável das tecnologias digitais e a prevenção do *cyberstalking*;

VII – orientar as vítimas quanto à preservação de provas digitais, à documentação das condutas de perseguição e aos serviços públicos disponíveis para acolhimento e atendimento.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido por meio de:

I – campanhas educativas e de conscientização;

F-PL-010-03

II – palestras, seminários, oficinas e ações de orientação à população;

III – produção e distribuição de materiais informativos, inclusive em meios digitais;

IV – divulgação dos canais oficiais de orientação, acolhimento e denúncia;

V – capacitação dos servidores públicos municipais que atuem no atendimento às mulheres;

VI – ações educativas voltadas às unidades da rede municipal de ensino, aos equipamentos públicos municipais e aos espaços comunitários, respeitadas as respectivas competências;

VII – parcerias e ações integradas com instituições públicas, organizações da sociedade civil, universidades e demais entidades que atuem na promoção dos direitos das mulheres.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre os órgãos municipais que compõem a rede de proteção às mulheres, com a finalidade de fortalecer o acolhimento, a orientação, o encaminhamento e o acompanhamento das vítimas de *stalking* e *cyberstalking*.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão envolver, entre outros:

I – a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude;

II – a Secretaria Municipal da Saúde;

III – a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer;

IV – a Guarda Civil Municipal de Salvador, no âmbito de suas competências;

V – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;

VI – outros órgãos e entidades integrantes da rede municipal de proteção às mulheres.

Art. 5º - A execução das ações previstas nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção da violência contra a mulher, do respeito à privacidade, da proteção integral, da informação, da promoção dos direitos humanos e da atuação integrada da rede de atendimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de julho de 2026.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Municipal **Mulher sem Perseguição**, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e orientação sobre a prática de perseguição contra mulheres, conhecida como *stalking* e *cyberstalking*.

Embora muitas vezes associado a casos envolvendo pessoas públicas ou celebridades, o crime de perseguição faz parte da realidade de milhares de mulheres brasileiras. Em grande parte dos casos, o autor é um ex-companheiro, conhecido, vizinho, colega de trabalho ou qualquer pessoa que, de forma insistente, passa a monitorar, perseguir, ameaçar ou invadir a privacidade da vítima, tanto presencialmente quanto por meios digitais.

Com a popularização das redes sociais e das ferramentas de comunicação instantânea, o *cyberstalking* tornou-se uma forma cada vez mais comum de violência, manifestando-se por meio de mensagens insistentes, criação de perfis falsos, monitoramento de rotinas, divulgação de informações pessoais e outras condutas que comprometem a liberdade, a tranquilidade e a segurança das mulheres.

Apesar da tipificação do crime de perseguição pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, muitas vítimas ainda desconhecem que essas condutas configuram crime, não sabem como preservar provas ou quais canais de orientação e proteção podem ser acionados. Nesse contexto, a informação e a conscientização tornam-se importantes instrumentos de prevenção.

A proposta não cria tipos penais, não altera a legislação criminal nem interfere nas atribuições das forças de segurança pública ou do Poder Judiciário. Seu propósito é fortalecer as políticas municipais de prevenção à violência contra a mulher por meio de campanhas educativas, divulgação de direitos, orientação às vítimas e fortalecimento da rede municipal de atendimento, matérias compatíveis com a competência do Município para promover políticas públicas de interesse local e suplementar a legislação federal.

Ao ampliar o conhecimento da população sobre o tema e incentivar a busca pelos serviços de apoio já existentes, o Programa contribui para prevenir a escalada da violência, fortalecer a autonomia das mulheres e promover uma cultura de respeito, liberdade e proteção à dignidade feminina.

Diante da relevância social da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Salvador, 13 de julho de 2026.
ISABELA SOUSA

PROJETO DE LEI Nº 221 **/2026**

Dispõe sobre medidas de transparência e informação ao consumidor quanto à solicitação de senha de desbloqueio de aparelhos eletrônicos nos serviços de assistência técnica, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que prestem serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto de aparelhos celulares, smartphones, tablets e equipamentos congêneres, situados no Município de Salvador, obrigados a afixar cartaz informativo em local de fácil visualização pelo consumidor, contendo informações sobre o fornecimento da senha de desbloqueio e a proteção da privacidade dos dados armazenados nos dispositivos eletrônicos.

Art. 2º O cartaz deverá conter, no mínimo, a seguinte mensagem:

“ATENÇÃO, CONSUMIDOR”

Você não é obrigado a fornecer a senha de desbloqueio do seu aparelho eletrônico quando ela não for indispensável à execução do serviço contratado. Antes de fornecê-la, verifique sua real necessidade.

Art. 3º Sempre que o acesso ao conteúdo do aparelho for tecnicamente indispensável para a execução do serviço contratado, o estabelecimento deverá:

I – informar previamente ao consumidor a necessidade do acesso;

II – obter autorização expressa do consumidor, mediante assinatura física, eletrônica ou outro meio que permita comprovar sua manifestação de vontade, por meio de termo de autorização que contenha, de forma clara e objetiva, a justificativa técnica para a solicitação de senha de desbloqueio, finalidade do acesso e a identificação do serviço contratado;

III - apresentar, de forma clara e objetiva no termo de autorização, a justificativa técnica para a solicitação da senha, indicando a finalidade específica do acesso ao aparelho

IV – orientar o consumidor quanto à possibilidade de realizar cópia de segurança (backup) e remover informações sensíveis antes da entrega do aparelho.

F-PL-010-03

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal e consumerista aplicável, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto ao modelo, às dimensões e às características do cartaz informativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Salvador, 13 de julho de 2026.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer o direito à informação, à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos consumidores no Município de Salvador, por meio da obrigatoriedade de divulgação de informações claras sobre a solicitação de senha de desbloqueio em estabelecimentos que prestam serviços de assistência técnica de aparelhos eletrônicos.

Os aparelhos celulares deixaram de ser apenas instrumentos de comunicação. Atualmente, concentram grande parte da vida pessoal e profissional de seus usuários, armazenando documentos, fotografias, vídeos, informações bancárias, conversas, senhas, dados de localização e diversos outros conteúdos de caráter privado. Em razão dessa realidade, o acesso ao dispositivo representa potencial acesso a informações extremamente sensíveis, cuja proteção encontra amparo no direito constitucional à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana.

Na prática, muitos consumidores acreditam que fornecer a senha de desbloqueio é uma exigência para qualquer tipo de reparo. Entretanto, em diversos serviços de assistência técnica, especialmente aqueles relacionados à substituição de componentes físicos, como telas, baterias, conectores, alto-falantes ou microfones, o acesso ao conteúdo do aparelho pode não ser tecnicamente necessário. Ainda assim, a senha muitas vezes é solicitada sem que o consumidor receba esclarecimentos suficientes sobre a finalidade desse acesso.

A proposta não impede que a senha seja solicitada quando ela for efetivamente indispensável à realização do serviço. Seu objetivo é assegurar que o consumidor seja previamente informado sobre essa necessidade, compreenda a finalidade do acesso e possa decidir, de forma livre e consciente, quanto ao fornecimento da senha.

A iniciativa fortalece o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo. Da mesma forma, harmoniza-se com os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao incentivar práticas voltadas à proteção da privacidade, à minimização de riscos e ao uso responsável das informações pessoais, sem criar novas obrigações relativas ao tratamento de dados já disciplinadas pela legislação federal.

A medida também possui importante caráter preventivo. O acesso indevido a dados armazenados em aparelhos eletrônicos pode facilitar fraudes financeiras, furtos de identidade, invasões de contas digitais, divulgação não autorizada de imagens e informações pessoais, além de outras práticas ilícitas que comprometem a segurança e a privacidade dos cidadãos. Por isso, garantir que o consumidor tenha informações claras

F-PL-010-03

antes de fornecer a senha representa medida simples, de baixo custo e com potencial de evitar situações de risco.

Sob o aspecto constitucional, a proposição insere-se na competência do Município para suplementar a legislação federal em matéria de proteção e defesa do consumidor e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A proposta não cria restrições à atividade das assistências técnicas nem interfere na legislação federal, limitando-se a ampliar a transparência nas relações de consumo por meio do fortalecimento do dever de informação.

Ao promover maior conscientização sobre os direitos do consumidor e incentivar práticas mais transparentes na prestação dos serviços de assistência técnica, o Município contribui para relações de consumo mais equilibradas, fortalece a confiança entre consumidores e fornecedores e estimula uma cultura de respeito à privacidade e aos dados pessoais.

Salvador, 13 de julho de 2026.

ISABELA SOUSA

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

PROJETO DE LEI Nº222/2026

Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção à intimidade e à privacidade dos pacientes nos estabelecimentos de saúde e de estética localizados no Município de Salvador, vedando a utilização de dispositivos eletrônicos capazes de captar imagens ou sons durante procedimentos que exponham a intimidade do paciente, sem sua autorização expressa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde, clínicas, consultórios, hospitais, laboratórios, centros de diagnóstico, clínicas de estética, centros de procedimentos estéticos e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de Salvador deverão adotar medidas destinadas à proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade dos pacientes durante atendimentos, exames e procedimentos que envolvam exposição parcial ou total de partes íntimas do corpo.

Art. 2º Durante os atendimentos e procedimentos previstos nesta Lei, fica vedada a utilização de dispositivos eletrônicos pessoais capazes de captar, armazenar, gravar, transmitir ou reproduzir imagens ou sons, tais como:

I – óculos inteligentes (smart glasses);

II – microcâmeras;

III – câmeras corporais (body cams);

IV – relógios inteligentes com função de gravação;

V – quaisquer outros equipamentos com tecnologia equivalente.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica quando:

F-PL-010-03

I – houver necessidade técnica, científica, acadêmica ou assistencial devidamente justificada;

II – existir autorização prévia, expressa, específica e por escrito do paciente ou de seu representante legal;

III – a gravação fizer parte do prontuário médico, da documentação clínica ou de procedimento autorizado pela legislação vigente.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão adotar protocolos internos destinados a prevenir a captação não autorizada de imagens ou sons durante os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público e nas salas destinadas aos procedimentos que exponham a intimidade do paciente, aviso contendo a seguinte informação:

"É vedada a captação, gravação ou transmissão de imagens e sons durante procedimentos que exponham a intimidade do paciente sem sua autorização expressa, específica e por escrito, nos termos da legislação municipal."

Art. 5º Os estabelecimentos deverão disponibilizar canal interno para recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando ao denunciante tratamento sigiloso das informações.

Art. 6º Constatada suspeita de captação indevida de imagens ou sons, o estabelecimento deverá adotar imediatamente medidas administrativas para preservação das evidências, proteção do paciente e comunicação aos órgãos competentes, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Salvador, 17 de julho de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo fortalecer a proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade dos pacientes submetidos a atendimentos médicos, exames clínicos e procedimentos estéticos que envolvam a exposição parcial ou total de partes íntimas do corpo.

A evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios à sociedade. Entretanto, também possibilitou o surgimento de equipamentos eletrônicos extremamente discretos, como óculos inteligentes (smart glasses), microcâmeras, relógios inteligentes e outros dispositivos vestíveis capazes de registrar imagens e sons sem despertar qualquer suspeita.

Essa realidade passou a representar um novo desafio para a proteção da privacidade dos pacientes, especialmente em procedimentos ginecológicos, urológicos, proctológicos, mastológicos, dermatológicos, cirurgias plásticas, procedimentos estéticos íntimos e demais atendimentos nos quais o paciente se encontra em condição de elevada vulnerabilidade física e emocional.

Recentemente, Salvador foi palco de um episódio que gerou profunda indignação social, envolvendo a prisão de um profissional de saúde acusado de utilizar equipamento eletrônico para registrar imagens íntimas de pacientes durante consultas médicas. Independentemente da apuração judicial do caso concreto, o episódio evidenciou uma lacuna normativa relacionada aos protocolos preventivos de proteção da intimidade dos usuários dos serviços de saúde.

O presente Projeto de Lei não pretende regulamentar o exercício da medicina ou de qualquer profissão da área da saúde, matéria reservada à competência legislativa da União. Sua finalidade é estabelecer normas administrativas voltadas ao funcionamento dos estabelecimentos de saúde e estética situados no Município de Salvador, criando mecanismos mínimos de prevenção, informação e proteção aos usuários desses serviços, em consonância com o interesse local e com o exercício do poder de polícia administrativa municipal.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da inviolabilidade da intimidade, da vida

F-PL-010-03

privada, da honra e da imagem (art. 5º, X), bem como no dever do Estado de promover ações voltadas à proteção da saúde e à garantia de ambientes seguros para a prestação dos serviços.

Importante destacar que o projeto não impede registros necessários à assistência médica, ao ensino, à pesquisa científica ou à documentação clínica. Nessas hipóteses, exige apenas que haja autorização prévia, expressa, específica e por escrito do paciente, preservando sua autonomia e seu consentimento informado.

Ao estabelecer protocolos preventivos, deveres de informação e mecanismos internos de proteção, o Município contribui para fortalecer a relação de confiança entre pacientes e profissionais da saúde, reduzindo riscos de violação da intimidade e promovendo um ambiente mais seguro para todos.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 17 de julho de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto

PROJETO DE LEI Nº223/2026

Dispõe sobre a vedação da veiculação de publicidade de plataformas de apostas de quota fixa (“bets”) em bens, espaços, equipamentos e mobiliário urbano do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a veiculação de publicidade de plataformas de apostas de quota fixa (“bets”):

I – em bens imóveis e equipamentos públicos municipais, notadamente praças, parques, escolas, creches, unidades de saúde, hospitais, bibliotecas, centros culturais, equipamentos esportivos e edifícios da Administração Pública Municipal;

II – no mobiliário urbano, incluídos abrigos de ônibus, terminais, relógios urbanos, totens, bancos de praça e painéis instalados em logradouros públicos;

III – em publicidade exterior cuja exploração dependa de autorização, licença, permissão ou concessão do Município;

IV – em eventos contratados, patrocinados, apoiados ou realizados pelo Município;

V – nos veículos e canais de comunicação institucional do Município.

§ 1º. A vedação alcança marcas, logomarcas, nomes empresariais, sítios eletrônicos, aplicativos, campanhas, bônus, promoções, slogans, mascotes, símbolos e quaisquer outros elementos aptos a identificar, direta ou indiretamente, plataformas de apostas de quota fixa.

§ 2º. A vedação prevista neste artigo não se aplica às campanhas educativas, informativas ou de prevenção ao jogo compulsivo e ao superendividamento promovidas pelo Poder Público.

§ 3º. Os equipamentos públicos municipais que ostentem direitos de denominação (naming rights) patrocinados por plataformas de apostas de quota fixa, decorrentes de contrato válido e vigente na data de publicação desta Lei, deverão observar as disposições desta Lei quando da renovação, prorrogação ou revisão do respectivo instrumento.

Art. 2º. Fica igualmente vedada a veiculação de publicidade de plataformas de apostas de quota fixa, dirigida ou apta a estimular a prática de apostas por crianças e adolescentes, no perímetro de 100 (cem) metros do entorno de escolas, creches, unidades de saúde e demais equipamentos municipais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar as disposições desta Lei na celebração, renovação, prorrogação ou revisão de contratos, concessões, permissões, autorizações, licenças e demais instrumentos que envolvam exploração publicitária em bens públicos ou espaços submetidos ao poder de polícia municipal.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão municipal competente, ao qual caberá determinar a retirada das peças em desacordo com esta Lei e aplicar as sanções nela previstas.

Art. 5º. O responsável pela publicidade em desacordo com esta Lei será notificado para promover a sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I – advertência, com determinação de retirada da peça publicitária no prazo assinalado;

II – multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por peça publicitária, decorrido o prazo sem a devida retirada;

III – multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – cassação da autorização, licença ou permissão para exploração da publicidade, a partir da segunda ocorrência.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar os atos administrativos e contratos vigentes ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de julho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Os números do mercado de apostas de quota fixa no Brasil impõem atenção do poder público. Legalizadas em 2018 e regulamentadas em 2023, com pleno funcionamento do mercado a partir de 2025, as chamadas “*bets*” movimentam, segundo levantamento da Confederação Nacional do Comércio, mais de R$ 30 bilhões por mês, tendo retirado cerca de R$ 143 bilhões do comércio varejista entre 2023 e 2026 e levado aproximadamente 270 mil famílias à inadimplência severa[1]. Pesquisa do Procon-SP apontou que quatro em cada dez apostadores contraíram dívidas em razão das bets, com predomínio de pessoas de menor renda[2], e estudo da FIA Business School e do Ibevar indicou que as apostas se tornaram a principal causa de endividamento no país[3].

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a veiculação de publicidade de plataformas de apostas de quota fixa nos bens, espaços, equipamentos e mobiliário urbano do Município de Salvador, no exercício do poder de polícia administrativa municipal sobre seus próprios bens e ajustes, em resposta aos graves impactos sociais, econômicos e sanitários da massificação das apostas on-line no país.

No campo da saúde, o transtorno relacionado ao jogo é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde na Classificação Internacional de Doenças, associando-se a exposição publicitária contínua ao agravamento do jogo compulsivo, com quadros de ansiedade, depressão e ideação suicida. Em 2026, o Ministério da Saúde estruturou linha de cuidado

[1]CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. Publicidade das bets preocupa defensores por impactos na saúde e no endividamento. News Rondônia, 8 jul. 2026. Disponível em: https://newsrondonia.com.br/politica/2026/07/08/publicidade-das-bets-preocupa-defensores-por-impactos-na-saude-e-no-endividamento. Acesso em: 15 jul. 2026.
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). *Para CNC, bets agravam endividamento das famílias brasileiras*. Portal do Comércio, 28 abr. 2026. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/diario-executivo/para-cnc-bets-agravam-endividamento-das-familias-brasileiras/. Acesso em: 16 jul. 2026.
[2]BETs deixam famílias endividadas e acendem alerta para vício em jogos e saúde mental. Jornal Local, 2026. Disponível em: https://jornalocal.com.br/bets-deixam-familias-endividadas-e-acendem-alerta-para-vicio-em-jogos-e-saude-mental/. Acesso em: 15 jul. 2026.
[3]ESTUDO mostra que bets são as maiores causadoras de dívidas dos brasileiros. Correio Braziliense, 30 mar. 2026. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2026/03/7386481-estudo-mostra-que-bets-sao-as-maiores-causadoras-de-dividas-dos-brasileiros.html. Acesso em: 16 jul. 2026.
OLIVEIRA, João José. *Bets viram maior motor do endividamento das famílias no Brasil, diz estudo*. UOL Economia, São Paulo, 26 mar. 2026. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2026/03/26/bets-viram-maior-motor-do-endividamento-das-familias-no-brasil-diz-estudo.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

voltada às pessoas com problemas relacionados a jogos de apostas, o que evidencia a dimensão de saúde pública da questão[4].

A proposta acompanha iniciativas recentes de outros entes municipais. Em julho de 2026, a Prefeitura do Rio de Janeiro editou decreto vedando a publicidade de *bets* em espaços públicos, no mobiliário urbano e em estruturas cuja exploração dependa de autorização, licença, permissão ou concessão municipal, alcançando também os eventos por ela contratados, patrocinados ou realizados[5]. No dia seguinte, a Prefeitura de Belo Horizonte editou ato semelhante, restringindo ainda a publicidade dirigida a crianças e adolescentes no raio de 100 metros de escolas e equipamentos de atendimento a esse público[6]. Tais atos incidem sobre bens e competências próprios do Município e servem de referência de política pública.

A proposta ampara-se na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial e o uso do solo urbano (art. 30, I e VIII, da Constituição Federal[7]), bem como no poder de polícia administrativa sobre seus próprios bens, sobre o mobiliário urbano e sobre a publicidade exterior instalada em seu território. O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos Municípios para disciplinar a publicidade exterior e a proteção da paisagem urbana, matérias de nítido interesse local[8].

O projeto de lei não possui como objetivo vedar a atividade de apostas ou a publicidade comercial, matérias inseridas na esfera de competência legislativa da União. Sua incidência restringe-se aos bens, espaços, equipamentos, mobiliário urbano e instrumentos administrativos submetidos ao domínio, gestão e autoridade do Município. A proposição encontra fundamento nos princípios da proteção integral da criança e do

[4]EPIDEMIA silenciosa que devora o Brasil: como as bets transformaram o futebol em cassino. Folha Vitória, 2026. Disponível em: https://www.folhavitoria.com.br/economia/epidemia-silenciosa-que-devora-o-brasil-como-as-bets-transformaram-o-futebol-em-cassino/. Acesso em: 16 jul. 2026.
[5]RIO de Janeiro proíbe publicidade de bets em espaços públicos. Poder360, 13 jul. 2026. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-brasil/rio-proibe-publicidade-de-bets-em-espacos-publicos/. Acesso em: 16 jul. 2026.
[6]G1 MINAS GERAIS. *Prefeitura de BH proíbe publicidade de bets em espaços públicos municipais*. G1, Belo Horizonte, 14 jul. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/07/14/prefeitura-de-bh-proibe-publicidade-de-bets-em-espacos-publicos-municipais.ghtml. Acesso em: 16 jul. 2026.
[7] **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) **VIII -** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
[8] (STF - AI: 732901 SP, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/08/2013, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 08/08/2013 PUBLIC 09/08/2013)

adolescente (art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente[9]), da defesa do consumidor e da prevenção ao superendividamento (Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 14.181/2021), bem como nos princípios da moralidade e eficiência administrativas e da proteção da saúde coletiva.

Por estas razões, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei

Salvador, 16 de julho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[9] **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

PROJETO DE LEI Nº 224 / 2026

"Institui o Programa Municipal de Incentivo à Coleta e Destinação Adequada de Garrafas de Vidro de Pequeno Porte (Long Necks), e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Incentivo à Coleta e Destinação Adequada de Garrafas de Vidro de Pequeno Porte, especialmente aquelas popularmente conhecidas como "long necks", com o objetivo de reduzir o descarte irregular em vias públicas, promover a segurança urbana e incentivar a atuação de cooperativas e associações de catadores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I – Garrafas de vidro de pequeno porte (long necks): recipientes de vidro utilizados para bebidas, de dimensões reduzidas, com alto índice de consumo e descarte em espaços públicos;
II – Descarte irregular: abandono de resíduos em vias, logradouros públicos ou áreas não destinadas à coleta;
III – Cooperativas e associações de catadores: entidades formalmente constituídas ou em processo de formalização que atuem na coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art.3º São objetivos do Programa:
I – reduzir a presença de vidro descartado irregularmente em vias públicas, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade urbana;
II – prevenir acidentes decorrentes da quebra de garrafas de vidro;
III – incentivar a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada;
IV – fomentar a inclusão produtiva de catadores e cooperativas;

F-PL-010-03

V – estruturar mecanismos de coleta voltados a resíduos com baixa atratividade econômica, como o vidro de pequeno porte.

Art.4º O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, implementar ações no âmbito do Programa, incluindo:
I – apoio técnico e logístico a cooperativas e associações para coleta de vidro;
II – incentivo à ampliação da atuação de cooperativas que atualmente operam com outros materiais recicláveis;
III – disponibilização de pontos de entrega voluntária (PEVs) para descarte de vidro em locais estratégicos;
IV – realização de campanhas educativas sobre descarte adequado;
V – mapeamento de áreas críticas com maior incidência de descarte irregular;
VI – articulação com políticas municipais de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo às cooperativas e entidades participantes do Programa, tais como:
I – apoio operacional para transporte e armazenamento dos materiais coletados;
II – cessão de espaços públicos para triagem e armazenamento;
III – capacitação técnica;
IV – prioridade em programas e políticas públicas relacionadas à gestão de resíduos sólidos;
V – outros instrumentos de fomento, observada a legislação orçamentária e fiscal.

Art.6º O Programa priorizará a atuação em áreas com maior incidência de descarte irregular de garrafas de vidro, especialmente em regiões onde ocorram eventos informais, festas populares e aglomerações urbanas sem organização formal.

Art.7º O Poder Executivo poderá promover parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para desenvolvimento de soluções relacionadas à coleta e destinação de vidro.

F-PL-010-03

Art.8º O Programa deverá observar os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no que se refere à responsabilidade compartilhada, à inclusão social e à sustentabilidade ambiental.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de Julho de 2026.

OMARZINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade enfrentar um problema urbano recorrente no Município de Salvador: o descarte irregular de garrafas de vidro de pequeno porte, popularmente conhecidas como “long necks”, especialmente após eventos informais, festas de rua e aglomerações em comunidades urbanas. A ausência de responsabilização direta por esses eventos, muitas vezes espontâneos e sem organização formal, dificulta a adoção de medidas punitivas individualizadas. Nesse contexto, torna-se necessário adotar uma abordagem estrutural e coletiva, voltada à mitigação dos impactos desse tipo de resíduo.

O descarte inadequado dessas garrafas representa risco iminente à população, em razão da quebra do vidro, que pode causar acidentes, ferimentos e prejuízos à mobilidade urbana, além de agravar as condições de trabalho de catadores e trabalhadores da limpeza pública.

Outro ponto relevante é o fato de que o vidro de pequeno porte possui baixo valor econômico no mercado de reciclagem, o que desestimula sua coleta pelas cooperativas. Assim, este projeto busca reverter essa lógica por meio do incentivo à coleta, mesmo nos casos em que a reciclagem não seja imediatamente viável, priorizando ao menos a retirada segura desses resíduos das vias públicas.

A proposta também se fundamenta na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada e a importância da inclusão social dos catadores, promovendo alternativas sustentáveis e socialmente justas. Dessa forma, o projeto não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, mas cria diretrizes e autoriza a implementação de um programa que alia segurança urbana, sustentabilidade ambiental e inclusão produtiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição como medida de eficiência administrativa ao que refere se meio ambiente e suas respectivas consequências na qualidade de vida de toda sociedade.

Salvador, 20 Julho de 2026.

OMARZINHO

PROJETO DE LEI Nº225/2026

Institui o Programa Municipal “Casa sem Exploração” destinado à Informação e Prevenção ao Trabalho Doméstico em Condições Análogas à Escravidão no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa Municipal “Casa sem Exploração” visando publicizar a legislação federal existente de nº 15.455/26, ampliando o acesso da população sobre formas de identificação, prevenção e canais oficiais de denúncia e atendimento.

Parágrafo único. O Programa possui natureza informativa, educativa, preventiva e de orientação social, respeitadas as competências da União relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, à investigação criminal e à aplicação de sanções.

Art. 2º As informações divulgadas no âmbito do Programa deverão abordar os direitos básicos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, as situações que podem caracterizar trabalho em condição análoga à de escravo, conforme art. 149 do Código Penal, os principais sinais de exploração e os canais oficiais de denúncia, atendimento e orientação, em conformidade com a legislação federal.

Art. 3º São os objetivos do Programa:

I – ampliar o conhecimento da população sobre as situações que podem caracterizar trabalho doméstico em condição análoga à de escravo;

II – divulgar, nos meios de comunicação digital ou impresso, os direitos assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos;

III – facilitar que os(as) trabalhadores(as) reconheçam possíveis situações de exploração ocorridas no interior de residências;

IV – dar publicidade aos canais oficiais de denúncia, orientação, proteção e acolhimento;

V – incentivar a comunicação de possíveis situações de exploração aos órgãos competentes;

VI – contribuir para a proteção dos direitos humanos e da dignidade das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos.

Art. 4º Esta Lei não cria novos direitos trabalhistas nem altera as normas aplicáveis ao trabalho doméstico, tendo por finalidade ampliar a divulgação dos direitos, das medidas de proteção e dos canais de denúncia já previstos na legislação federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de julho de 2026.

ISABELA SOUSA
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, nos termos do art. 1º, incisos III e IV. Também assegura direitos sociais aos trabalhadores e proíbe tratamentos desumanos ou degradantes. A submissão de uma pessoa a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de liberdade viola diretamente esses princípios e garantias constitucionais, além de contrariar o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O enfrentamento dessas práticas constitui um dever comum do Poder Público e da sociedade.

Recentemente, foi sancionada a Lei Federal nº 15.455, de 1º de julho de 2026, que estabeleceu medidas de proteção e acolhimento às trabalhadoras e aos trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo e ampliou as garantias relacionadas ao trabalho doméstico. Essa proposta municipal não reproduz nem modifica essa legislação, posto que, a finalidade deste projeto é tornar essa lei mais conhecida e acessível à

população, sobretudo, divulgando com mais alcance esses direitos que nem todos têm acesso.

Segundo dados divulgados pelo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o governo federal resgatou 2.772 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão no Brasil em 2025. As notícias ainda trazem um importante destaque: O número de trabalhadores resgatados no meio urbano superou o do meio rural, pela primeira vez.

Infelizmente, mesmo em 2026, estamos vendo e vivenciando notícias de inúmeros casos de trabalhos em condições análogas a de escravo, seja em fábricas, zona rural e, inclusive, no ambiente doméstico. Por ser realizado dentro de residências, o trabalho doméstico permanece, muitas vezes, distante da fiscalização e da observação da comunidade, circunstância que favorece a subnotificação. Desse modo, os dados oficiais não refletem necessariamente a dimensão real do problema, pois muitas situações permanecem ocultas e jamais chegam ao conhecimento dos órgãos competentes.

Por esse motivo, a divulgação de informações sobre esse tema é indispensável para que a população consiga reconhecer situações de exploração e saiba onde buscar ajuda, posto que, as relações abusivas podem ser naturalizadas sob a ideia de acolhimento, ajuda ou pertencimento familiar, especialmente quando a trabalhadora reside no local, depende economicamente do empregador ou está afastada de seus familiares. Nesse contexto, o acesso à informação contribui para romper a invisibilidade das violações e facilitar a denúncia.

Ademais, por dispor de equipamentos e meios de comunicação com amplo alcance local, o Município pode auxiliar na identificação de situações ocultas de exploração e facilitar o acesso das possíveis vítimas à rede de proteção, sem interferir nas competências fiscalizatórias e legislativas da União.

Salvador, 17 de julho de 2026

ISABELA SOUSA
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº226/ 2026

Dispõe sobre o limite máximo da tarifa de esgotamento sanitário cobrada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa) no Município de Salvador, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Salvador, o limite máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da tarifa de fornecimento de água para a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pela concessionária responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* aplica-se independentemente do percentual fixado em norma estadual, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Art. 2º A tarifa de esgotamento sanitário somente poderá ser cobrada quando comprovada a efetiva prestação do serviço, mediante coleta e tratamento do esgoto, sendo vedada a cobrança em razão da mera disponibilidade do serviço.

Art. 3º A concessionária terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar seus sistemas de faturamento ao limite estabelecido no art. 1º.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária a:
I – notificação pelo órgão municipal competente para regularização imediata da cobrança;
II – multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada em caso de persistência da irregularidade após notificação;
III – representação ao Ministério Público e à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (Agersa) para as providências cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de julho de 2026

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Salvador, um limite máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da tarifa de abastecimento de água para a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa, bem como assegurar que a referida tarifa somente seja exigida quando houver a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto.

A proposta nasce da crescente insatisfação da população soteropolitana com os elevados valores cobrados a título de esgotamento sanitário, que, em muitos casos, alcançam percentual equivalente ou até superior ao da própria tarifa de água, onerando de forma excessiva o orçamento das famílias, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade econômica.

Embora o serviço de saneamento básico seja essencial à saúde pública, à preservação do meio ambiente e à qualidade de vida da população, sua cobrança deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da modicidade tarifária e da efetiva contraprestação do serviço, não podendo representar fonte de arrecadação desproporcional em detrimento dos consumidores.

É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) assegura ao usuário dos serviços públicos o direito à adequada prestação dos serviços, bem como à proteção contra práticas abusivas. A cobrança por serviço não efetivamente prestado, ou em valor manifestamente excessivo, afronta os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local, o que inclui a adoção de medidas voltadas à proteção dos consumidores e à disciplina de aspectos relacionados à prestação dos serviços públicos disponibilizados à população municipal.

A fixação do limite máximo de 40% busca promover maior equilíbrio entre o custo do serviço e a capacidade contributiva da população, alinhando-se ao princípio da modicidade tarifária, amplamente reconhecido no regime jurídico dos serviços públicos. Trata-se de medida que visa impedir cobranças excessivas sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de saneamento.

Outro aspecto relevante da proposição é a exigência de comprovação da efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto como condição para a cobrança da respectiva tarifa. Não se mostra juridicamente aceitável que o consumidor arque com valores relativos a um serviço que não lhe é efetivamente disponibilizado ou executado, especialmente quando inexistem redes coletoras, estações de tratamento ou quando o esgoto sequer recebe tratamento adequado.

O projeto também estabelece prazo para adequação dos sistemas de faturamento da concessionária e prevê mecanismos de fiscalização e sanção em caso de descumprimento da norma, conferindo efetividade à proteção dos consumidores e fortalecendo a atuação do Município na defesa do interesse público.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da eficiência administrativa, da modicidade tarifária e da supremacia do interesse público, contribuindo para uma política pública mais justa, transparente e equilibrada na prestação dos serviços de saneamento básico.

Diante da relevância social, econômica e jurídica da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por representar importante instrumento de proteção dos consumidores soteropolitanos e de promoção da justiça tarifária na prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Salvador.

Salvador, 22 de julho de 2026

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer a Procissão do Encontro, realizada no bairro de Santo Antônio Além do Carmo, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, em razão de sua elevada relevância histórica, religiosa e cultural.

Com aproximadamente 317 anos de tradição contínua, a Procissão do Encontro é considerada a mais antiga manifestação dessa devoção na cidade de Salvador, remontando ao início do século XVIII e mantendo-se viva ao longo de gerações.

A celebração integra o calendário da Semana Santa e representa um dos momentos mais emblemáticos da religiosidade cristã, simbolizando o encontro de Jesus Cristo com Nossa Senhora das Dores no caminho para o Calvário. Em Salvador, essa tradição se materializa por meio de cortejos que partem de diferentes templos religiosos e se encontram em ponto central do bairro, reunindo fiéis, moradores e visitantes.

Ao longo de mais de três séculos, a Procissão do Encontro consolidou-se como expressão significativa da fé popular, preservando práticas, ritos e simbolismos que integram o patrimônio cultural da cidade. Além disso, contribui para o fortalecimento da identidade comunitária e para a valorização do Centro Histórico de Salvador.

A manifestação também possui relevância no âmbito do turismo religioso e cultural, atraindo visitantes e fomentando a economia local, sem perder seu caráter tradicional e devocional.

Dessa forma, o reconhecimento da Procissão do Encontro como Patrimônio Cultural Imaterial constitui medida de preservação de uma tradição secular, de valorização da memória coletiva e de fortalecimento das políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural do Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 22 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

PROJETO DE LEI Nº227/2026

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Procissão do Encontro do bairro Santo Antônio Além do Carmo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Procissão do Encontro, realizada tradicionalmente no bairro de Santo Antônio Além do Carmo, durante a Semana Santa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se a Procissão do Encontro o conjunto de manifestações religiosas, culturais e comunitárias que simbolizam o encontro de Jesus Cristo com sua mãe, Nossa Senhora das Dores, no percurso da Paixão, compreendendo cortejos, celebrações litúrgicas, encenações simbólicas e práticas devocionais transmitidas entre gerações.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará medidas para:

I – promover a preservação, valorização e difusão da Procissão do Encontro;
II – apoiar a realização das celebrações religiosas e manifestações culturais a ela vinculadas;
III – incentivar a participação da comunidade local, de grupos culturais e de manifestações tradicionais;
IV – fomentar o turismo religioso e cultural associado à celebração;
V – registrar, salvaguardar e documentar a memória, os saberes e as práticas relacionadas à Procissão no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, entidades religiosas, universidades e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº228/2026

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Irmandade do Divino Espírito Santo do bairro Santo Antônio Além do Carmo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Irmandade do Divino Espírito Santo, com atuação tradicional no bairro de Santo Antônio Além do Carmo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se a Irmandade do Divino Espírito Santo como a organização religiosa leiga responsável pela promoção, organização e preservação das práticas devocionais, culturais e comunitárias vinculadas à Festa do Divino Espírito Santo, especialmente celebrada no quinquagésimo dia após a Páscoa (Pentecostes).

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará medidas para:

I – promover a preservação, valorização e difusão da memória histórica da Irmandade;
II – apoiar suas atividades religiosas, culturais e comunitárias, respeitada sua natureza institucional;
III – incentivar a pesquisa, o registro e a documentação de sua trajetória e de suas contribuições para a cultura local;

IV – fomentar a integração da Irmandade em ações de turismo religioso e cultural;
V – salvaguardar os saberes, práticas e tradições por ela mantidos ao longo de sua história, incluindo a coroação do Menino Imperador.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, entidades religiosas, universidades e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer a Irmandade do Divino Espírito Santo, com atuação no bairro de Santo Antônio Além do Carmo, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, em razão de sua relevante contribuição histórica, religiosa e cultural.

Com aproximadamente 256 anos de existência, a Irmandade está diretamente vinculada à origem e à continuidade da tradicional Festa do Divino Espírito Santo na cidade, sendo responsável pela organização e preservação de seus ritos e manifestações.

Entre as práticas mantidas pela Irmandade, destaca-se a coroação do Menino Imperador, figura simbólica central da festa, que representa valores como justiça, solidariedade e renovação espiritual. Trata-se de tradição de origem luso-brasileira, preservada ao longo de gerações e adaptada ao contexto cultural de Salvador.

Ao longo de mais de dois séculos e meio, a Irmandade tem desempenhado papel essencial na manutenção da religiosidade popular, promovendo celebrações, cortejos e rituais que integram o patrimônio cultural da cidade.

Além de seu caráter religioso, sua atuação contribui para o fortalecimento da identidade cultural do bairro de Santo Antônio Além do Carmo e para a valorização do Centro Histórico de Salvador, inclusive no âmbito do turismo cultural e religioso.

Dessa forma, o reconhecimento da Irmandade do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial constitui medida de preservação de uma tradição secular, de valorização da memória coletiva e de fortalecimento das políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural do Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 22 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer a Irmandade do Santíssimo Sacramento e Santo Antônio Além do Carmo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, em razão de sua notável relevância histórica, religiosa e cultural.

Fundada no ano de 1622, a Irmandade possui aproximadamente 404 anos de existência contínua, sendo uma das mais antigas confrarias religiosas da cidade de Salvador. Sua trajetória está diretamente vinculada à formação histórica do bairro de Santo Antônio Além do Carmo e à consolidação das práticas religiosas no período colonial brasileiro.

Ao longo de mais de quatro séculos, a Irmandade desempenhou papel fundamental na organização da vida religiosa local, promovendo celebrações, procissões e manifestações devocionais que se perpetuaram ao longo das gerações.

Destaca-se, nesse contexto, sua atuação na difusão e manutenção da tradicional Trezena de Santo Antônio, considerada a mais antiga do Brasil, bem como sua contribuição para a preservação de outras manifestações da religiosidade popular, a exemplo das celebrações da Semana Santa.

Além de sua função religiosa, a Irmandade também exerce relevante papel cultural e social, sendo responsável pela preservação de saberes, práticas e tradições que integram o patrimônio imaterial da cidade de Salvador.

Dessa forma, o reconhecimento da Irmandade do Santíssimo Sacramento e Santo Antônio Além do Carmo como Patrimônio Cultural Imaterial constitui medida de valorização da memória histórica, de preservação das tradições e de fortalecimento da identidade cultural do Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 22 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

PROJETO DE LEI Nº229/2026

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Irmandade do Santíssimo Sacramento e Santo Antônio Além do Carmo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Irmandade do Santíssimo Sacramento e Santo Antônio Além do Carmo, em razão de sua relevância histórica, religiosa e cultural para a cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se a Irmandade do Santíssimo Sacramento e Santo Antônio Além do Carmo como a organização religiosa leiga, de caráter tradicional, responsável pela promoção de práticas devocionais, celebrações litúrgicas e manifestações culturais vinculadas à fé católica, com atuação contínua no bairro de Santo Antônio Além do Carmo.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará medidas para:

I – promover a preservação, valorização e difusão da memória histórica da Irmandade;
II – apoiar suas atividades religiosas, culturais e comunitárias, respeitada sua natureza institucional;
III – incentivar a pesquisa, o registro e a documentação de sua trajetória e de suas contribuições para a cultura local;
IV – fomentar a integração da Irmandade em ações de turismo religioso e cultural;
V – salvaguardar os saberes, práticas e tradições por ela mantidos ao longo de sua história.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, entidades religiosas, universidades e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de julho de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

PROJETO DE LEI Nº230/2026

Denomina de Léo Lanches um logradouro público do município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O logradouro n.º, que tem início, cód. Log. n.º, cujas coordenadas UTM, SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X -, y -, Folha Sicad passa a ser denominado Léo Lanches (Leonardo Gil Lima).

Parágrafo Único O Poder Executivo poderá providenciar a instalação de placa indicativa contendo a denominação oficial do logradouro, preferencialmente em local visível, podendo incluir informações complementares de caráter histórico ou descritivo acerca do homenageado.

Art.2º O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à implantação, manutenção e sinalização do logradouro, observadas as normas urbanísticas e de acessibilidade vigentes.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de julho de 2026.

DUDA SANCHES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa homenagear o cidadão Leonardo Gil Lima, carinhosamente conhecido por toda a comunidade como "Léo Lanches", mediante a atribuição de seu nome a um logradouro público do Município de Salvador.

As cidades preservam sua identidade não apenas por seus monumentos, mas também pela memória das pessoas simples que, através do trabalho honesto, da convivência comunitária e da dedicação cotidiana, contribuem para construir o tecido social que sustenta a vida em comum.

É justamente esse o espírito da presente homenagem. Leonardo Gil Lima tornou-se conhecido em São Cristóvão por sua atuação como vendedor de lanches, atividade que desempenhava com esforço, perseverança e espírito empreendedor. Como milhares de pequenos comerciantes brasileiros, enxergava no próprio trabalho o caminho para oferecer melhores condições de vida à sua família e realizar seus sonhos.

Sua história representa a de inúmeros cidadãos que enfrentam diariamente as dificuldades inerentes ao empreendedorismo de pequeno porte, transformando dedicação em oportunidade, proximidade em confiança e trabalho em dignidade. Sua recente conquista da inauguração do próprio estabelecimento comercial simbolizou muito mais do que a abertura de um negócio. Representou a materialização de anos de esforço, planejamento e esperança, tornando-se motivo de alegria não apenas para seus familiares, mas também para clientes, amigos e moradores que acompanhavam sua trajetória.

Poucos exemplos traduzem com tanta fidelidade os valores da livre iniciativa, da persistência e da valorização do trabalho como a história de Leonardo. Infelizmente, sua vida foi interrompida de forma abrupta e profundamente lamentável, em circunstâncias que permanecem submetidas à regular apuração pelas autoridades competentes. Todavia, independentemente, permanece inalterado o legado humano deixado por Léo perante aqueles que conviveram com ele e testemunharam sua dedicação ao trabalho, à família e à comunidade.

A homenagem ora proposta não pretende eternizar o episódio de sua morte, mas, sobretudo, celebrar a grandeza de sua vida. Busca reconhecer um homem comum que se tornou extraordinário pelo exemplo de honestidade, perseverança e capacidade de inspirar outras pessoas a acreditarem que o esforço diário é capaz de transformar realidades.

Em um momento em que se faz necessário fortalecer a cultura de valorização dos pequenos empreendedores, reconhecer a trajetória de Leonardo Gil Lima significa também prestar

F-PL-010-03

homenagem a todos aqueles que, antes do nascer do sol e até o fim do expediente, movimentam a economia local, geram renda, criam vínculos de solidariedade e ajudam a construir uma cidade mais humana.

Dar o nome de Léo Lanches (Leonardo Gil Lima) a um logradouro público é transformar sua memória em referência permanente para as futuras gerações, preservando o exemplo de um cidadão cuja maior marca foi acreditar no trabalho, servir à sua comunidade e perseguir seus sonhos com dignidade.

Em tempo, destaca-se que a proposição legislativa consignou a expressão 'Léo Lanches', alcunha pela qual Leonardo Gil Lima tornou-se amplamente conhecido pela comunidade soteropolitana. A adoção de tal apelido garantirá o sentimento de pertencimento e memória da comunidade, assegurando que a homenagem reflita a memória afetiva construída junto à população, permitindo que as futuras gerações reconheçam, no nome do logradouro, a figura do trabalhador e empreendedor que marcou a história recente do bairro.

Diante do exposto, ilustrado o interesse público e inegável valor simbólico da homenagem, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 26 de julho de 2026.

DUDA SANCHES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 231 /2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula de proteção à maternidade nos contratos administrativos de prestação continuada de serviços médicos celebrados diretamente pelo Município de Salvador e dá outras providências**".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os editais, instrumentos convocatórios e contratos administrativos de prestação continuada de serviços médicos celebrados diretamente pelos órgãos da Administração Pública Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Município de Salvador deverão conter cláusula de proteção à maternidade, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às relações contratuais firmadas por entidades privadas responsáveis pela gestão de unidades de saúde mediante contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres celebrados com o Município.

Art. 2º A cláusula de proteção à maternidade poderá ser aplicada às médicas contratadas por intermédio de pessoa jurídica, inclusive empresário individual, sociedade limitada unipessoal ou sociedade empresária limitada, desde que:

I – a execução dos serviços contratados tenha sido realizada de forma pessoal, direta, habitual e contínua pela mesma médica;
II – a prestação pessoal dos serviços tenha ocorrido por período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos imediatamente anteriores ao requerimento;
III – o contrato administrativo permaneça vigente;
IV – seja comprovada a gravidez ou a adoção, na forma do regulamento.

Art. 3º Preenchidos os requisitos desta Lei, poderá ser autorizada a suspensão temporária da execução pessoal dos serviços pela contratada, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Durante o período de suspensão será assegurado o pagamento de compensação contratual por suspensão temporária da execução do contrato decorrente da maternidade, correspondente à média dos valores efetivamente pagos pelo Município à contratada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.
§ 2º A compensação contratual prevista neste artigo possui natureza exclusivamente indenizatória e contratual, destinando-se à preservação da continuidade da relação contratual administrativa.
§ 3º O pagamento da compensação contratual não dependerá da execução dos serviços durante o período de suspensão.

F-PL-010-03

Art. 4º Durante o período previsto no art. 3º, a Administração Pública poderá promover a contratação temporária de outro profissional para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, sem qualquer repercussão sobre o contrato originalmente celebrado.

Art. 5º Encerrado o período de suspensão, a contratada retomará a execução dos serviços nas mesmas condições anteriormente pactuadas, desde que o contrato administrativo permaneça vigente.

Art. 6º A aplicação desta Lei:
I – não caracteriza vínculo empregatício;
II – não gera estabilidade provisória;
III – não altera a natureza jurídica civil, empresarial ou administrativa da contratação;
IV – não implica incidência da Consolidação das Leis do Trabalho;
V – não converte a relação contratual em cargo, emprego ou função pública;
VI – não gera direito à incorporação de valores, vantagens remuneratórias, férias, décimo terceiro salário, FGTS, verbas rescisórias ou quaisquer direitos próprios das relações de emprego ou estatutárias.

Art. 7º A concessão da compensação contratual dependerá da comprovação de que a prestação dos serviços vinha sendo executada pessoalmente pela médica beneficiária, ainda que por intermédio de pessoa jurídica regularmente constituída.

Parágrafo único. A substituição habitual da profissional por outro sócio, empregado, preposto ou terceiro descaracteriza o requisito da execução pessoal previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de julho de 2026.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismo de proteção à maternidade nos contratos administrativos de prestação continuada de serviços médicos celebrados diretamente pelo Município de Salvador, preservando simultaneamente a natureza jurídica empresarial dessas contratações e a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde.

F-PL-010-03

Nos últimos anos, tornou-se frequente a contratação direta de médicos por intermédio de pessoas jurídicas, modelo amplamente utilizado para atender às necessidades permanentes da rede municipal de saúde. Embora juridicamente válida, essa modalidade contratual evidencia uma situação de vulnerabilidade específica das profissionais médicas durante a gestação e o puerpério, uma vez que a suspensão temporária da prestação dos serviços normalmente implica a interrupção dos pagamentos contratuais ou mesmo a rescisão do contrato.

A Constituição da República estabelece a proteção à maternidade como valor fundamental do Estado brasileiro, assegurando a igualdade entre homens e mulheres, a dignidade da pessoa humana, a proteção à família e o direito social à maternidade. Também reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Salvador confere ao Município competência para organizar sua Administração e disciplinar a prestação dos serviços públicos locais, observando os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público.

A proposta não cria direitos trabalhistas, previdenciários ou estatutários, tampouco modifica o regime jurídico das contratações. O projeto limita-se a estabelecer conteúdo obrigatório dos contratos administrativos celebrados diretamente pelo Município, prevendo hipótese excepcional de suspensão temporária da execução pessoal dos serviços, acompanhada de compensação contratual de natureza indenizatória.

Optou-se, deliberadamente, por utilizar a expressão "compensação contratual por suspensão temporária da execução do contrato decorrente da maternidade", em substituição às expressões "salário", "remuneração" ou "licença-maternidade", justamente para afastar qualquer interpretação de criação de vínculo empregatício ou de extensão do regime da Consolidação das Leis do Trabalho às contratações empresariais.

O projeto ainda restringe sua incidência às hipóteses em que fique comprovado que os serviços vêm sendo executados pessoal e continuamente pela mesma médica há, pelo menos, doze meses, evitando utilização indevida da norma por empresas que apenas disponibilizem profissionais de forma rotativa.

Da mesma forma, exclui expressamente sua aplicação às Organizações Sociais e demais entidades privadas gestoras de unidades de saúde, preservando a autonomia dos respectivos contratos de gestão e evitando interferência nas relações privadas mantidas por essas entidades.

Sob a perspectiva administrativa, a proposta também preserva a continuidade do serviço público ao permitir que a Administração realize contratação temporária de profissional substituto durante o período de suspensão, garantindo que a população não seja prejudicada pela ausência temporária da contratada.

Trata-se, portanto, de medida que concilia proteção à maternidade, continuidade do serviço público, segurança jurídica dos contratos administrativos e valorização da mulher médica, sem descaracterizar o modelo empresarial de contratação atualmente utilizado pelo Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Salvador, 27 de julho de 2026.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI Nº232/2026

Dispõe sobre a realização de testes e acompanhamento, pelo Centro de Controle de Zoonoses / CCZ, de cães com suspeita de esporotricose, no âmbito do Município de Salvador.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a realização de testes e acompanhamento, pelo Centro de Controle de Zoonoses, de cães com suspeita de esporotricose.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se suspeita de esporotricose a presença de sinais clínicos compatíveis com a doença, especialmente lesões cutâneas, feridas persistentes, secreções e outros sintomas indicativos, a serem avaliados por profissional competente.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I – promover a identificação precoce de cães com suspeita de esporotricose;

II – possibilitar a realização de testes para confirmação diagnóstica, por meio de unidade móvel nos bairros do Município;

III – assegurar o acompanhamento dos animais suspeitos ou diagnosticados, garantindo tal monitoramento por meio de equipe veterinária especializada;

IV – orientar os tutores quanto aos cuidados necessários, formas de prevenção e tratamento adequado;

V – contribuir para a proteção da saúde animal e da saúde pública.

Art. 4º. Compete ao Centro de Controle de Zoonoses, observadas as disponibilidades técnicas e orçamentárias:

I – realizar triagem e avaliação inicial dos cães com suspeita de esporotricose;

II – promover, diretamente ou por encaminhamento, a realização de exames diagnósticos;

III – acompanhar os casos suspeitos e confirmados;

IV – prestar orientações aos tutores sobre isolamento, higiene, manejo e tratamento;

V – desenvolver ações educativas sobre prevenção e controle da esporotricose.

Art.5°. O Poder Executivo poderá regulamentar fluxo de atendimento, critérios de acompanhamento e canais para comunicação de casos suspeitos.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Salvador/BA, 28 de julho de 2026.

MARCELE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo fortalecer as ações de saúde pública e proteção animal no Município de Salvador, mediante a atuação do Centro de Controle de Zoonoses nos casos de cães com suspeita de esporotricose.

A esporotricose é uma zoonose que demanda atenção do poder público, especialmente pela necessidade de diagnóstico precoce, acompanhamento adequado dos animais e orientação aos tutores quanto às medidas de prevenção e tratamento. A ausência de identificação e monitoramento dos casos pode contribuir para a disseminação da doença e agravar o sofrimento animal.

Medidas sanitárias, inclusive após a morte do pet contaminado, são necessárias para evitar a contaminação do meio ambiente, e proliferação de fungos.

Nesse sentido, a proposta busca assegurar que os cães com suspeita da enfermidade possam ser avaliados e acompanhados pelo CCZ, promovendo resposta mais organizada, preventiva e eficaz por parte do Município.

Salvador/BA, 28 de julho de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

PROJETO DE LEI Nº233/2026

Institui, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de Produtos Clandestinos Utilizados como Raticidas, popularmente conhecidos como “chumbinho”, e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de Produtos Clandestinos Utilizados como Raticidas, popularmente conhecidos como “chumbinho”.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei possui caráter suplementar às normas federais e estaduais de vigilância sanitária, proteção à saúde, defesa do consumidor, proteção animal e proteção ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “chumbinho” todo produto clandestino, sem registro nos órgãos sanitários competentes, geralmente apresentado sob a forma granulada, em pó, líquido ou em qualquer outra apresentação, comercializado ou oferecido irregularmente como raticida, independentemente da substância química utilizada em sua composição.

Parágrafo único. A definição prevista no caput abrange produtos fracionados, reembalados, comercializados sem identificação, rótulo, nota fiscal, indicação de fabricante ou registro sanitário, bem como aqueles cuja composição, origem ou finalidade não possam ser comprovadas.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de “Chumbinho”:

I – intensificar a fiscalização sanitária e administrativa sobre estabelecimentos comerciais, feiras livres, mercados, comércio ambulante e demais locais em que haja indícios da comercialização do produto;

II – prevenir intoxicações de pessoas e animais decorrentes da exposição, ingestão, inalação ou contato com produtos clandestinos;

III – orientar a população sobre os riscos relacionados à aquisição e à utilização de produtos clandestinos como raticidas;

IV – facilitar o registro, o encaminhamento e o acompanhamento de denúncias;

V – impedir que produtos sem registro sanitário, fracionados ou de procedência desconhecida permaneçam disponíveis ao consumidor.

Art. 4º A Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de “Chumbinho” será regida pelas seguintes diretrizes:

I – prevenção dos riscos à saúde humana e animal;

II – atuação integrada e compartilhamento de informações entre os órgãos competentes;

III – fiscalização orientada por denúncias, dados epidemiológicos, histórico de infrações e identificação de áreas de maior incidência do comércio irregular;

IV – proteção da identidade do denunciante, na forma da legislação aplicável;

VI – adoção de medidas administrativas imediatas diante da existência de risco sanitário;

VII – educação sanitária e conscientização permanente da população;

Art. 05° Constatada a presença de produto com características de “chumbinho”, sem registro sanitário, sem identificação ou de procedência desconhecida, a autoridade municipal competente poderá adotar, de forma isolada ou cumulativa:

I – apreensão cautelar do produto;

II – suspensão imediata de sua comercialização;

III – coleta de amostras para análise;

IV – inutilização e destinação ambientalmente adequada do material apreendido;

V – interdição do setor, da atividade ou do estabelecimento, quando houver risco à saúde pública.

Art.6°. As ações previstas nesta Lei serão executadas pelos órgãos e estruturas administrativas já existentes, respeitadas suas competências legais, sem a necessidade de criação de novos órgãos ou cargos públicos.

F-PL-010-03

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Salvador/BA, 28 de julho de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Salvador, uma política de prevenção e enfrentamento à comercialização ilegal de produtos clandestinos utilizados como raticidas, popularmente conhecidos como “chumbinho”.

Por meio desse projeto procura-se tornar a fiscalização do comércio ilegal mais efetiva, estabelecendo procedimentos de fiscalização, priorização das denúncias, verificação da origem dos produtos, integração entre órgãos públicos, apreensão cautelar, inutilização das substâncias e encaminhamento das ocorrências às autoridades policiais e sanitárias competentes.

Importa destacar que a fiscalização não deve se limitar aos estabelecimentos formalmente especializados. A comercialização clandestina pode ocorrer em feiras livres, mercados, pequenos comércios, estabelecimentos não autorizados e atividades ambulantes, circunstância que exige ações orientadas por denúncias, operações conjuntas e identificação dos fornecedores envolvidos.

A aprovação desta proposta permitirá ao Município de Salvador atuar de forma mais preventiva, coordenada e rigorosa, protegendo a saúde da população, os animais, o meio ambiente e os consumidores, além de contribuir para a interrupção das redes de comercialização clandestina de substâncias altamente tóxicas.

Salvador/BA, 28 de julho de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

PROJETO DE LEI Nº 234/2026

Institui a Política Municipal de Informação sobre a Maternidade em Idade Avançada no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Salvador, a Política Municipal de Informação sobre a Maternidade em Idade Avançada, destinada às mulheres com 35 anos ou mais que estejam planejando a maternidade, gestantes, parturientes e puérperas, com atenção especial àquelas com 40 anos ou mais.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

I – divulgar informações claras e cientificamente fundamentadas sobre fertilidade, planejamento reprodutivo, gestação, parto e puerpério em idade materna avançada;

II – incentivar a realização da consulta antes da concepção e o início precoce do acompanhamento pré-natal;

III – informar sobre os direitos assegurados às gestantes, parturientes e puérperas, bem como sobre os serviços disponibilizados pela rede municipal;

IV – conscientizar sobre a importância da avaliação individualizada das condições de saúde da mulher, evitando a presunção de risco baseada exclusivamente na idade;

V – prevenir e combater o etarismo obstétrico, a discriminação, o constrangimento e a deslegitimação da maternidade em razão da idade;

VI – promover o acesso a informações sobre saúde física e mental, alimentação, hábitos saudáveis, amamentação e rede de apoio durante a gestação e o puerpério;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se etarismo obstétrico qualquer tratamento discriminatório, constrangedor ou desrespeitoso dirigido à mulher durante o planejamento reprodutivo, a gestação, o parto ou o puerpério em razão de sua idade.

Art. 3º As informações poderão ser divulgadas por meio de campanhas, materiais informativos, canais digitais e ações realizadas nos equipamentos públicos municipais, preferencialmente de forma integrada aos programas de saúde da mulher já existentes.

Art. 4º A execução desta Lei utilizará, prioritariamente, os canais, serviços e estruturas já existentes na Administração Pública Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de julho de 2026

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é instituir no Município uma política de informação destinada às mulheres que planejam ou vivenciam a maternidade em idade avançada, promovendo acesso a informações seguras sobre planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério, direitos e serviços públicos disponíveis.

Segundo o Ministério da Saúde, a partir dos 35 anos se considera uma idade avançada para engravidar, todavia, a cada ano tem aumentado o número de mulheres nessa faixa etária planejando engravidar. A idade constitui fator que demanda atenção específica durante o acompanhamento da mulher, mas não significa, isoladamente, que toda gestação será necessariamente de alto risco. Por esse motivo, a informação adequada deve incentivar a avaliação individualizada, sem alarmismo ou generalizações.

A Lei Federal nº 9.263/1996 estabelece que o planejamento familiar é direito de todo cidadão e deve ser orientado por ações preventivas e educativas, com garantia de acesso igualitário às informações. No mesmo sentido, o art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura às mulheres acesso às políticas de planejamento reprodutivo e às gestantes atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral e humanizado.

A postergação da maternidade pode decorrer de diferentes circunstâncias pessoais, profissionais, financeiras, familiares ou de saúde. É dever do poder público oferecer informações que permitam à mulher exercer sua autonomia reprodutiva de maneira consciente, conhecendo tanto os cuidados recomendados quanto os serviços de saúde colocados à sua disposição.

A iniciativa desse projeto também busca prevenir o chamado etarismo obstétrico, caracterizado por julgamentos, constrangimentos ou tratamento discriminatório dirigido à mulher em razão da idade em que decide exercer a maternidade. A comunicação dos riscos deve ocorrer de forma responsável e científica, sem desencorajar escolhas reprodutivas, desconsiderar a autonomia da mulher ou tratar a idade como sinônimo automático de incapacidade.

Por fim, a proposta reforça as políticas municipais de saúde da mulher, o planejamento reprodutivo e a assistência humanizada durante a gestação, o parto e o puerpério, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres para sua aprovação.

Salvador, 27 de julho de 2026

ISABELA SOUSA

Projeto de Lei Nº 235 /2026.

"DISPÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A TÉCNICA "DUTCH REACH" PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SALVADOR."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Campanha de Conscientização sobre a Técnica "Dutch Reach", com o objetivo de orientar motoristas e passageiros sobre a forma segura de abertura das portas de veículos, contribuindo para a prevenção de acidentes com ciclistas, motociclistas e pedestres.

Art. 2º A campanha tem caráter educativo, permanente e preventivo, destinada a promover boas práticas de segurança no trânsito por meio da disseminação da técnica conhecida como "Dutch Reach", que consiste na abertura da porta com a mão oposta ao lado da porta, induzindo o giro natural do corpo e a verificação do fluxo de ciclistas e demais usuários da via.

Art. 3º São diretrizes da campanha:

I - incentivar a correta abertura das portas dos veículos como medida de segurança no trânsito;
II - promover a conscientização sobre os riscos decorrentes do "dooring", quando a porta é aberta sem a devida atenção;

F-PL-010-03

III - ampliar o conhecimento popular sobre procedimentos simples e eficazes de prevenção de acidentes;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 29 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por base a criação de uma Campanha de Conscientização sobre a Técnica "Dutch Reach", medida de caráter educativo e preventivo amplamente reconhecida em diversos países como uma prática simples e eficaz para a redução de acidentes no trânsito, especialmente aqueles decorrentes da abertura inadvertida de portas de veículos, fenômeno conhecido internacionalmente como "dooring".

O "dooring" representa uma das causas mais recorrentes de acidentes envolvendo ciclistas e motociclistas em áreas urbanas. A abertura súbita da porta de um veículo estacionado, sem a verificação prévia do fluxo de circulação ao lado, expõe a riscos significativos todos os usuários da via. Em muitos casos, as consequências incluem lesões graves, internações e, infelizmente, óbitos. Relatórios de segurança viária de cidades com forte cultura cicloviária demonstram que a adoção de práticas educativas melhora substancialmente a prevenção deste tipo de ocorrência. E neste contexto, salienta-se de igual sorte, que a técnica "Dutch Reach", amplamente difundida nos Países Baixos, referência mundial em mobilidade urbana e segurança no trânsito, consiste na abertura da porta utilizando a mão contrária ao lado da porta.

Este movimento simples induz o giro natural do tronco, obrigando a pessoa a olhar para trás e para o retrovisor, garantindo maior atenção e consciência situacional antes de abrir a porta. Trata-se de um procedimento acessível, gratuito, intuitivo e de rápida assimilação, o que o torna especialmente adequado para campanhas educativas.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, 29 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

F-PL-010-03

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº67/ 2026

Concede a Medalha Tomé de Souza à Senhora Suzana Mamede, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Tomé de Souza à Senhora **Suzana Mamede**, empresária, fundadora da Happy Tour Turismo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Salvador, especialmente por sua destacada atuação no fortalecimento do turismo, do empreendedorismo, da economia e da promoção institucional da Capital Baiana.

Art. 2º. A entrega da honraria ocorrerá em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de julho de 2026.

FÁBIO SOUZA
Vereador-PRD

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Resolução que objetiva conceder a Medalha Tomé de Souza à Senhora **Suzana Mamede**, empresária baiana, fundadora da Happy Tour Turismo e uma das mais respeitadas profissionais do turismo brasileiro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Salvador ao longo de mais de quatro décadas de atuação.

A Medalha Tomé de Souza representa a mais elevada honraria concedida pela Câmara Municipal de Salvador, destinando-se a distinguir personalidades cuja atuação tenha contribuído de maneira excepcional para o desenvolvimento da cidade, para a valorização de sua identidade e para a melhoria da qualidade de vida de sua população.

A trajetória de Suzana Mamede revela uma história construída sobre os pilares da ética, do empreendedorismo, da credibilidade e da dedicação ao turismo, atividade econômica que ocupa posição estratégica no desenvolvimento de Salvador.

Sua vida profissional iniciou-se ainda jovem no tradicional comércio da Rua Chile, berço histórico da atividade econômica da capital baiana, experiência que moldou valores de responsabilidade, compromisso e excelência que a acompanharam durante toda a sua carreira. Posteriormente, sua atuação no ambiente aeroportuário despertou a vocação para o turismo, culminando na fundação da Happy Tour Turismo, empresa que se consolidou como referência nacional na organização de viagens, intercâmbios e experiências internacionais.

Ao longo de mais de quarenta anos de trabalho, Suzana Mamede contribuiu decisivamente para fortalecer uma das mais importantes vocações econômicas de Salvador: o turismo. Sua atuação movimenta ampla cadeia produtiva formada pelos setores de hotelaria, aviação, transporte, alimentação, entretenimento, eventos, comércio e serviços, gerando empregos, renda e oportunidades para milhares de pessoas. Sua empresa tornou-se elo entre Salvador e

importantes destinos nacionais e internacionais, ampliando a presença da capital baiana nos principais mercados turísticos do país e do exterior.

Seu trabalho transcende o êxito empresarial. Suzana Mamede transformou o turismo em instrumento de desenvolvimento humano, promovendo intercâmbios culturais, educacionais e profissionais que permitiram a milhares de jovens, famílias e empresários ampliarem horizontes, conhecerem novas culturas e construírem experiências transformadoras. Sua atuação possibilitou que Salvador fosse não apenas destino turístico, mas também ponto de partida para a formação de cidadãos mais preparados para um mundo globalizado.

Outro aspecto digno de especial reconhecimento reside em seu pioneirismo como mulher empreendedora. Muito antes de o empreendedorismo feminino ocupar posição de destaque no cenário nacional, Suzana Mamede já liderava equipes, gerava empregos, administrava negócios e conquistava reconhecimento em um segmento altamente competitivo, tornando-se inspiração para inúmeras mulheres baianas que encontraram em sua trajetória um exemplo de coragem, competência e perseverança.

Sua reputação profissional, construída ao longo de décadas, consolidou uma relação de confiança rara com famílias baianas, que por gerações confiaram à sua empresa a realização de viagens nacionais e internacionais. Essa credibilidade constitui patrimônio imaterial que projeta positivamente o nome de Salvador, fortalecendo sua imagem como cidade acolhedora, confiável e aberta ao mundo.

Além da expressiva contribuição econômica, sua atuação também revela inequívoco compromisso social, por meio do apoio a iniciativas solidárias e ações voltadas à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, demonstrando que o empreendedorismo pode caminhar lado a lado com a responsabilidade social.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o reconhecimento de personalidades que contribuam para o desenvolvimento da comunidade. No âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Medalha Tomé de Souza representa o mais elevado reconhecimento público concedido pelo Poder Legislativo às personalidades cujas trajetórias produzem impactos relevantes para a cidade.

A vida de Suzana Mamede confunde-se com a própria história contemporânea do turismo baiano. Sua atuação projetou Salvador nacional e internacionalmente, fortaleceu a economia local, promoveu o empreendedorismo feminino, gerou oportunidades, movimentou cadeias produtivas e contribuiu para consolidar a capital baiana como referência de hospitalidade, cultura e desenvolvimento.

Assim, a presente homenagem não representa apenas o reconhecimento a uma empresária de sucesso, mas a uma cidadã cuja trajetória honra Salvador, inspira gerações e reafirma os valores de trabalho, dedicação, inovação e compromisso com o desenvolvimento da nossa cidade. Os méritos sintetizados no memorial demonstram sua plena compatibilidade com o espírito da Medalha Tomé de Souza.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação desta proposição, por se tratar de justa homenagem a uma personalidade que dedicou sua vida a promover Salvador, fortalecer sua economia e conectar a Bahia ao Brasil e ao mundo.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 29 de julho de 2026.

FÁBIO SOUZA
Vereador-PRD

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 21/2026

Ao Senhor Presidente Carlos Muniz,

Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal à **ASSOCIAÇÃO VIRAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ nº **37.384.273/0001-97**, com sede na Rua Borges dos Reis, nº 218, Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP 41950-600.

Salvador, 16 de junho de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A **ASSOCIAÇÃO VIRAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº **37.384.273/0001-97**, é pessoa jurídica de direito privado, **sem fins econômicos ou lucrativos**, com sede nesta Capital, na Rua Borges dos Reis, nº 218, Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP 41950-600.

A entidade desenvolve atividades de relevante interesse social, voltadas à promoção da cidadania, da cultura, da educação, da comunicação, da participação social e do fortalecimento de iniciativas comunitárias, contribuindo para o desenvolvimento humano, social e cultural da população.

Sua atuação institucional demonstra compromisso com a formação cidadã, a inclusão social, o incentivo à participação coletiva e a valorização de ações voltadas ao interesse público, especialmente por meio de projetos que estimulam o protagonismo social, a difusão de conhecimento e a construção de espaços democráticos de diálogo.

Dessa forma, resta evidenciado o relevante papel desempenhado pela **ASSOCIAÇÃO VIRAÇÃO** no Município de Salvador, bem como sua natureza institucional **sem finalidade lucrativa**, razão pela qual se justifica o reconhecimento de sua utilidade pública municipal.

Assim sendo, solicito o deferimento do presente requerimento.

Salvador, 16 de junho de 2026.



FELIPE SANTANA

VEREADOR

MOÇÃO Nº 253/26.....Aplausos pelos 190 anos do Ilé Òsùmàrè Aràkà Àse Ògòdó (Casa de Oxumarê).
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador PROFESSOR HAMILTON ASSIS.

MOÇÃO Nº 254/26.....Aplausos pelos 60 anos de iniciação do Bàbá Pese, Sacerdote do Ilé Òsùmàrè Aràkà Àse Ògòdó (Casa de Oxumarê).
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador PROFESSOR HAMILTON ASSIS.

MOÇÃO Nº 255/26.....Aplausos ao histórico Parecer Consultivo proferido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), em 21 de maio de 2026, no caso "Direito de Greve sob a Convenção nº 87 da OIT", que, por 10 votos a 4, reconheceu que o direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações é protegido pela Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização (1948).
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES.

MOÇÃO Nº 256/26.....Aplausos ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), autarquia vinculada à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SecultBA), pelo lançamento do Caderno do IPAC nº 11 – Ofício das Baianas de Acarajé, publicação que tem por objetivo informar à sociedade os elementos que compõem esse bem cultural reconhecido como Patrimônio Imaterial baiano, resgatando a memória, a sabedoria e a luta das matriarcas que fazem do acarajé símbolo da identidade da Bahia.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES.

MOÇÃO Nº 257/26.....Aplausos pelo Dia do Comerciante, celebrado em 16 de julho, em reconhecimento à importância e aos relevantes serviços prestados pelos comerciantes ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Salvador e de todo o Estado da Bahia.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador OMARZINHO GORDILHO.

MOÇÃO Nº 258/26.....Aplauso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pela realização do Projeto "Direito de Saber", no âmbito do Programa Justiça em Território – Presença que Transforma.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 259/26.....Aplauso ao Ministério Público do Estado da Bahia pela atuação em defesa da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência auditiva no Município de Luís Eduardo Magalhães.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 260/26.....Aplauso à Defensoria Pública da União pela realização da ação itinerante "DPU nas Comunidades", voltada à promoção do acesso à Justiça e à garantia de direitos da população em situação de vulnerabilidade no interior da Bahia.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 261/26.....Aplauso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pela implementação do Projeto "TJBA Acelera – Justiça boa é rápida", voltado ao fortalecimento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 262/26.....Aplauso ao Centro Juvenil de Ciência e Cultura de Feira de Santana pela oferta de oficinas gratuitas e cursos preparatórios.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 263/26.....Aplausos à Igreja Ramo da Videira, pela celebração de seus 50 anos de fundação.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador RANDERSON LEAL.

MOÇÃO Nº 264/26.....Repúdio ao Cerimonial do Governo do Estado da Bahia, em razão da conduta adotada durante as solenidades oficiais em comemoração aos 203 anos da Independência da Bahia, realizadas no último dia 2 de Julho.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador RICARDO ALMEIDA.

ATA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2026.

PRESIDENTE: VEREADORA CLÁUDIO TINOCO
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA (*ad hoc*)
2º SECRETÁRIO: VEREADOR RICARDO ALMEIDA

Compareceram os senhores vereadores ALADILCE SOUZA, ALEX ALEMÃO, ALEXANDRE ALELUIA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, BECA, CARLOS MUNIZ, CEZAR LEITE, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DAVID RIOS, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, ELIETE PARAGUASSU, FÁBIO SOUZA, HAMILTON ASSIS, HÉLIO FERREIRA, IREUDA SILVA, JOÃO CLÁUDIO BACELAR, KEL TORRES, KÊNIO REZENDE, KIKI BISPO, LUIZ CARLOS SOUZA, MARCELLE MORAES, MARCELO GUIMARÃES NETO, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, OMAR GORDILHO, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROBERTA CAIRES, RODRIGO AMARAL, SANDRO BAHIENSE, SANDRO FILHO, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA e TIAGO QUEIROZ, estando licenciados os vereadores DANIEL ALVES, FELIPE SANTANA, ISABELA SOUSA e RANDERSON LEAL. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Projetos de Lei n.s 187/26 do vereador Kel Torres, 188/26 do vereador Luiz Carlos Souza, 189/26 do vereador André Fraga, 190/26 do vereador Felipe Santana, 191/26 do vereador Alexandre Aleluia e 192/26 da Mesa Executiva; Projetos de Indicação n.s 368 e 369/26 do vereador Felipe Santana, 370/26 do vereador Sandro Bahiense, 371/26 do vereador Tiago Queiroz, 372 a 381/26 do vereador André Fraga e 382/26 do vereador Kênio Rezende; Projetos de Resolução n.s 63/26 da Mesa Executiva, 64/26 do vereador Carlos Muniz e 65 e 66/26 da Mesa Executiva; Requerimento de Utilidade Pública n. 19/26 do vereador Cezar Leite; e Requerimentos de licença de vereadores. Terminada a leitura do Expediente, foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores Felipe Santana (17 de junho), Isabela Sousa (17 de junho), Kênio Rezende (16 de junho e 121 dias a partir de 18 de junho) e Randerson Leal (16 e 17 de junho). Nos **Registros**, o vereador Ricardo Almeida criticou os preços cobrados para automóveis no Aeroporto. Defendeu que a concessionária responsável pelo Aeroporto aumentasse o tempo de tolerância para a cobrança sobre os veículos. Estendeu a ideia para estacionamentos de hospitais e clínicas. Esclareceu que era a favor do empresariado, mas, contra a incoerência de critérios. O vereador Orlando Palhinha informou sua Indicação para a gratuidade da Zona Azul em praças nos fins-de-semana e feriados. Também criticou o sistema de cobrança no Aeroporto. A vereadora Aladilce Souza comentou sobre a condenação do ex-deputado federal Eduardo Bolsonaro por tentar interferir no processo sobre tentativa de golpe de estado. Narrou as ações do ex-deputado, inclusive sua ida ao exterior, e classificou sua conduta como lesa-pátria. Ressaltou a democracia e criticou a família Bolsonaro. Associou-se às reações contra as cobranças excessivas. A vereadora Eliete Paraguassu expôs que, embora o prefeito Bruno Reis houvesse decretado situação de emergência para São Tomé de Paripe, não haviam se efetivado medidas para o local. Informou que apenas eram fornecidas cestas-básicas para os moradores e apontou falta de compromisso da Prefeitura quanto à questão ambiental que essas pessoas enfrentavam. A vereadora Marta Rodrigues celebrou a condenação de Eduardo Bolsonaro. Afirmou que ele se dizia patriota enquanto tramava contra o País e usava métodos intimidatórios. Também afirmou que o Bolsonarismo confundia interesses familiares e interesses nacionais, num projeto autoritário e antidemocrático. O vereador Duda Sanches criticou a Saúde estadual. Observou que o município de Santo Antônio de Jesus não contava com maternidade, mesmo sendo uma cidade-polo do Recôncavo, e pediu que lá fosse construída uma unidade de saúde como a Maternidade Alan Sanches. O vereador Cezar Leite rebateu as falas sobre Eduardo Bolsonaro, cujas ações defendeu, afirmando que ele defendia o Brasil. Afirmou também que pessoas ligadas ao Governo do PT tinham relações com o fraudador financeiro Daniel Vorcaro. Assumiu a Presidência o vereador Carlos Muniz, presidente da CMS, que consultou as lideranças sobre as Proposições a serem apreciadas nesta Sessão. Os líderes do Governo e da Oposição apresentaram convergência quanto a se deixarem os Projetos de Lei vereadores para serem votados após o recesso parlamentar, ficando para esta Sessão somente os Projetos de Lei do Executivo. O senhor presidente acolheu essa perspectiva. Em seguida, indagou o Plenário sobre a inversão da pauta para a votação imediata da Ordem do Dia, tendo resposta favorável. Adentrando-se a **Ordem do Dia**, foi inicialmente apreciado o Projeto de Lei Complementar n. 3/26. Havendo cinco Emendas, subiu à Tribuna, para Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o vereador Alexandre Aleluia, cujo Parecer foi favorável a todas as Emendas. Colhidos os votos na Comissão, o Parecer foi aprovado. Após discutido e votado, o Projeto de Lei Complementar n. 3/26 foi aprovado, com suas Emendas, até a Redação Final. Em seguida, foi apreciado o Projeto de Lei n.148/26, do Conselho Municipal da Mulher (CMM). Após discutido e votado, o Projeto de Lei n. 148//26 foi aprovado até a Redação Final. Na sequência, foi apreciado o Projeto de Lei n.153/26, do programa *Vida Nova*. Em discussão, o vereador Hamilton Assis questionou se os recursos do programa em tela efetivamente beneficiariam as pessoas necessitadas ou apenas financiariam propaganda da Prefeitura. Apontou inconsistências e a ausência de elementos que entendia essenciais aos fins norteadores do programa, relativos a questões de renda e de reparação racial. Afirmou que as empresas de propaganda receberiam mais do que os beneficiários do programa. A vereadora Marta Rodrigues informou ter oferecido emendas para aperfeiçoar o Projeto, as quais não foram acolhidas, o que motivara o seu Voto em Separado. Sublinhou que o programa cuidava de questões raciais, o que situou como estruturante numa cidade como Salvador, de maioria negra. Contestou o modo como essa perspectiva era tratada no programa segundo os parâmetros do Estatuto da Igualdade Racial. Apontou falta de discussão com a sociedade civil, inclusive os movimen-

tos negros, na elaboração do Projeto, o que relacionou à rejeição das emendas. Observou não haver clara disposição sobre o enfrentamento ao racismo. A vereadora Aladilce Souza declarou ser contra este Projeto embora fosse a favor de um projeto que enfrentasse as desigualdades raciais e sociais. Considerou o Projeto falho quanto a essa meta e afirmou que ele criava um "cheque em branco", por não definir critérios idôneos para o uso de recursos. Apontou violação ao princípio da isonomia. Afirmou a existência de um "jabuti", relativo a uma compensação para empresas envolvidas na execução do programa. O vereador Sílvio Humberto associou-se aos demais oradores. Observou a ausência de recortes que efetivamente criassem um caráter multidimensional ao programa. Considerou que Salvador era uma cidade rica, mas não próspera, pois a riqueza não beneficiava a maioria, e declarou que o programa reproduzia essa lógica. Criticou o modelo de participação de empresas mediante compensação, afirmando que tal mecanismo não conferia responsabilidade social a essas empresas. Após discutido e votado, o Projeto de Lei n. 153//26 foi aprovado até a Redação Final, contra os votos da bancada da Oposição. Na sequência, foi apreciado o Projeto de Lei n.172/26, de subsídio aos transportes. Após discutido e votado, o Projeto de Lei n. 172//26 foi aprovado até a Redação Final, contra os votos dos vereadores Aladilce Souza, Hamilton Assis, João Cláudio Bacelar, Marta Rodrigues e Sílvio Humberto, e com abstenção da vereadora Eliete Paraguassu. Declararam voto as vereadoras Aladilce Souza (contra, avaliando que o Projeto não resolvia as deficiências do sistema de transporte e não tinha critérios idôneos), Marta Rodrigues (contra, apontando ausência de estudos técnicos, uso de recursos sem garantias e falta de discussão e transparência) e Eliete Paraguassu (que justificou sua abstenção por não ver participação popular numa formulação como esta, e comentou sobre a situação das ilhas). A sessão foi prorrogada por 1h. Após diversas manifestações pela ordem com divergências entre edis governistas e edis oposicionistas, relativas a posicionamentos contrários ou favoráveis ao subsídio aprovado, o senhor presidente comentou sobre a necessidade desse subsídio para o transporte. Informou a projeção de que, sem o subsídio, o sistema colapsaria no mês de agosto. Na sequência, foi apreciado o Projeto de Lei n.154/26, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Em discussão, o vereador Hamilton Assis contou ter proposto emendas, sobre as quais expôs. Lamentou a rejeição dessas emendas, pontuando que as demandas de que tratavam seguiriam existentes. Ponderou que governar envolvia prioridades. Após discutido e votado, o Projeto de Lei n. 154//26 foi aprovado até a Redação Final, contra o voto do vereador Hamilton Assis. Na sequência, foi também apreciado o Projeto de Lei n. 192/26, o qual, após discutido e votado, foi aprovado até a Redação Final. Em seguida, foram ainda discutidas, votadas e aprovadas, até a Redação Final, as seguintes Proposições: Projetos de Resolução n.s 33/26, 34/26, 35/26, 36/26, 37/26, 38/26, 39/26, 40/26, 41/26, 42/26, 43/26, 44/26, 46/26, 47/26, 48/26, 49/26, 52/26, 54/26 (com Parecer em Plenário), 60/26 (com Parecer em Plenário), 61/26 (com Parecer em Plenário), 62/26 (com Parecer em Plenário), 63/26 (com Parecer em Plenário e contra o voto do vereador Cezar Leite), 64/26 (com Parecer em Plenário), 65/26 (com Parecer em Plenário) e 66/26 (com Parecer em Plenário); e Projetos de Indicação n.s, 137/26, 147/26, 165/26, 166/26, 168/26, 169/26, 170/26, 172/26, 174/26, 176/26, 177/26, 180/26, 181/26, 182/26, 184/26, 185/26, 187/26, 190/26, 192/26, 194/26, 196/26, 197/26, 198/26, 199/26, 202/26, 203/26, 204/26, 205/26, 206/26, 207/26, 208/26, 209/26, 210/26, 211/26, 212/26, 213/26, 214/26, 215/26, 216/26, 217/26, 218/26, 219/26, 221/26, 223/26, 225/26, 228/26, 229/26, 232/26, 233/26, 236/26, 238/26, 239/26, 240/26, 242/26, 243/26 e 382/26 (com Parecer em Plenário). Por fim, foram também discutidas, votadas e aprovadas as seguintes Proposições: Moções n.s 168/26, 169/26, 170/26, 171/26, 172/26, 173/26, 174/26, 175/26, 176/26, 177/26, 178/26, 179/26, 180/26, 181/26, 182/26, 183/26, 184/26, 186/26, 187/26 (com os votos contrários da Oposição), 188/26, 189/26 (com os votos contrários da Oposição), 190/26, 191/26, 192/26, 193/26, 194/26, 195/26 (com abstenção da Oposição), 196/26, 198/26, 199/26, 201/26, 204/26, 205/26 (com os votos contrários da Oposição), 206/26, 208/26, 209/26, 211/26, 212/26, 213/26, 215/26, 216/26, 219/26, 220/26, 221/26, 222/26, 223/26, 224/26, 225/26, 226/26, 227/26, 228/26, 229/26, 230/26, 231/26, 232/26, 233/26, 234/26, 235/26, 236/26, 237/26, 238/26 e 239/26; e Requerimentos n.s 116/26, 117/26, 118/26, 119/26, 120/26, 121/26, 122/26, 123/26, 124/26, 125/26, 126/26, 127/26, 128/26, 129/26 e 130/26. Nada mais havendo, o senhor presidente declarou encerrada a Sessão, deixando a próxima a ser marcada em momento oportuno, após o recesso parlamentar.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº030/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, § 3º do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art.1º Substituir interinamente nas comissões: Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais; Comissão Permanente Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social; Comissão Permanente de Legislação Participativa, Comissões Temporárias e/ou Frentes Parlamentares, o vereador licenciado da forma abaixo elencado:

Vereador Substituto	Vereador Substituído
CARLOS KLEBER – Partido Social Democrático (PSD)	**Felipe Santana – Partido Social Democrático (PSD).**

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 04 de agosto de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO	20/2026	MENOR PREÇO	19/08/2026 - 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	https://www.gov.br/compras/pt-br UASG: 926412

OBJETO

Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, assim como o serviço de movimentação (desinstalação, remoção e reinstalação) dos equipamentos odontológicos no Gabinete Odontológico da Câmara Municipal de Salvador.

EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:
www.cms.ba.gov.br
https://www.gov.br/compras/pt-br
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 011/2026
CONTATOS: (71) 3320-0421 e compelcms@cms.ba.gov.br – COMPEL

Salvador/BA, 04 de agosto de 2026.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR GERAL

**Torna-se sem efeito a publicação do diário oficial do dia 22/07/2026, n° 7.236, devido a erro material.*

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO	23/2026	MAIOR DESCONTO	19/08/2026 - 11:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	https://www.gov.br/compras/pt-br UASG: 926412

OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de gerenciamento informatizado com o fornecimento contínuo de combustíveis automotivos, gasolina comum e/ou aditivada, etanol, óleo diesel s-10 e arla destinados ao abastecimento da frota oficial da Câmara Municipal de Salvador.

EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:
www.cms.ba.gov.br
https://www.gov.br/compras/pt-br
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 011/2026
CONTATOS: (71) 3320-0421 e compelcms@cms.ba.gov.br – COMPEL

Salvador/BA, 04 de agosto de 2026.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR GERAL

**Torna-se sem efeito a publicação do diário oficial do dia 24/07/2026, n° 7.237, devido a erro material.*

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Solicitação de licença especial para usufruir referente ao 2º quinquênio.

CAD.	REQUERENTE	PERÍODO	PROCESSO Nº
6100	Carlos Mariani Magalhães Filho	21/09/2026 a 20/10/2026	1571/2026

ASSUNTO: Solicitação de licença especial referente ao 1º quinquênio para gozo oportuno.

CAD.	REQUERENTE	PROCESS Nº
6206	Eduardo Moreira de Oliveira Filho	1529/2026

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**23/2024**
PROCESSO Nº	34/2026 – Origem: Processo nº 88/2024.
FORMA DE CONTRATAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 90003/2024
CONTRATADA:	**Ellu Terceirização Ltda.**
CNPJ Nº	14.125.360/0001-24
PARECER JURÍDICO Nºs	69, 89, 118 e 134/2026.
OBJETO:	Repactuação do Contrato CMS nº 23/2024, ante a modificação dos salários; dos valores referentes ao plano de saúde; plano odontológico; seguro de vida; vale alimentação; transporte público; insalubridade, para serviços de limpeza; das categorias contempladas, ocorrido com a homologação das convenções coletivas SINDILIMP BA000001/2024 e SINTRACAP BA000071/2024.
VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO:	Conforme item 2 do Termo de Apostilamento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2026, será de R$ 34.411.233,44 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e onze mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0013.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.37
FONTE DE RECURSO:	1.500.1
VIGÊNCIA:	A partir da data da publicação, sendo que terá início de aplicação a partir de 1º de janeiro de 2026.
BASE LEGAL:	Arts. 135 e 136, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA:	05 de agosto de 2026.
ASSINA:	Carlos da Silva Muniz – Presidente da Câmara Municipal de Salvador

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

COMISSÃO DE DESNVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2025

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, e dá outras providências".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria do vereador André Fraga, que visa instituir a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, e dá outras providências.

O supramencionado projeto foi Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, porém recebeu parecer Contrário na Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, fundamentado na possibilidade de geração de despesas para o Poder Executivo sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio, em afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, VIII), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao desenvolvimento econômico, turismo e relações institucionais no Município.

A criação de uma política municipal voltada ao fomento a investimentos e negócios, contribui para a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda, estimula a inovação social e fortalece iniciativas voltadas à solução de desafios urbanos, ambientais e sociais enfrentados pelo Município.

Embora a Comissão de Finanças tenha apontado possíveis repercussões orçamentárias decorrentes da implementação da política pública proposta, entende esta Comissão que tais questões podem ser adequadamente observadas no momento da regulamentação e execução da norma, devendo o Poder Executivo compatibilizar eventuais ações com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.

A proposição possui caráter predominantemente programático e orientador, estabelecendo diretrizes para atuação do Município sem impor, de forma imediata, a criação de despesas obrigatórias ou a implementação automática de programas específicos que demandem alocação direta de recursos.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Dessa forma, considerando os potenciais benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes da iniciativa, bem como sua consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável, da inovação e da promoção do empreendedorismo, esta Comissão entende que a matéria merece prosperar.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2025.**

Sala das Comissões, junho de 2026.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 04 / 08 / 26

Daniel Alves
Relator

João Claudio Bacelar — Orlando Palhinha — Marcelo Guimarães Neto

Marcelle Moraes — Beca — Randerson Leal

I – ANÁLISE

o **Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador**, verifica-se que a matéria possui relevante interesse público, encontra respaldo nos princípios constitucionais da inclusão social, da acessibilidade e da promoção do turismo como vetor de desenvolvimento econômico e social. O projeto está alinhado às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008) e da Política Estadual de Turismo da Bahia (Lei nº 12.933/2014), buscando ampliar a qualificação dos profissionais do setor para o adequado atendimento às pessoas com deficiência. Ademais, a proposição contribui para o fortalecimento do turismo inclusivo, sem criar obrigações desproporcionais ou incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, promovendo maior acessibilidade aos serviços turísticos oferecidos no Município de Salvador.

II - VOTO

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 127/2025.

Sala das Comissões, Salvador, de 2026.
Vereador Marcelo Guimarães Neto
Membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 04/08/26

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025

Autor: Vereador João Claudio Barcelar

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador e dá outras providências.

Relator: Marcelo Guimarães Neto

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 127/2025, apresentado pelo Vereador João Claudio Barcelar, e submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador. A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, VIII da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a perspectiva técnica referente ao desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> VIII - compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais: a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas; 39 b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município; c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento; d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade de Salvador; e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico; f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade; g) estabelecer as diretrizes para as relações econômicas, comerciais, culturais e científicas do Município com outros países, incluindo entidades internacionais, multilaterais e regionais, bem como promover a cooperação e firmar convênios; h) identificar experiências de políticas públicas de sucesso, com foco no desenvolvimento econômico e no fortalecimento das relações internacionais do Município de Salvador, em prol da melhoria da qualidade de vida da população e do avanço da gestão do Município; i) estabelecer precipuamente as diretrizes para as relações internacionais com países de língua portuguesa;

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2025

Autoria: Vereador João Cláudio Bacelar
Projeto: 214/2025
Ementa: Cria o Selo "Salvador Raiz", que reconhece empresas, estabelecimentos e empresários de pequeno e médio porte que promovam e valorizem a cultura, as práticas históricas e as tradições locais do Município de Salvador; e dá outras providências.

Relator: RANDERSON LEAL

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 214/2025, que institui o Selo "Salvador Raiz", destinado a reconhecer empresas, estabelecimentos e empresários de pequeno e médio porte que promovam e valorizem a cultura, as práticas históricas e as tradições locais do Município de Salvador.

A proposição estabelece critérios objetivos para a concessão do selo, prevê sua regulamentação pelo Poder Executivo e autoriza a criação de um mapa digital público para divulgação dos estabelecimentos certificados, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural, do turismo e da economia criativa do Município.

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

II- ANÁLISE

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à das matérias que nos foram apresentadas para exames, nos termos Art. 57,§1º, item h, do Regimento Interno da Câmara municipal de Salvador.

No âmbito das competências desta Comissão, verifica-se que a matéria apresenta relevante interesse público, por estimular o desenvolvimento econômico sustentável por meio da valorização dos empreendedores locais, incentivando atividades que preservem e promovam o patrimônio cultural material e imaterial de Salvador.

A criação do Selo "Salvador Raiz" representa importante mecanismo de incentivo às micro, pequenas e médias empresas que atuam na preservação das tradições culturais da cidade, agregando valor aos seus produtos e serviços, fortalecendo a identidade local e ampliando a atratividade turística do Município.

Destaca-se, ainda, que a proposta contribui para o fortalecimento da economia criativa, fomenta o turismo cultural e incentiva a integração entre o setor produtivo, instituições culturais, universidades e entidades representativas da sociedade civil, promovendo geração de renda, valorização dos empreendedores locais e desenvolvimento econômico.

A autorização para criação de um mapa digital dos estabelecimentos certificados também representa importante instrumento de promoção turística, facilitando o acesso de moradores e visitantes aos empreendimentos reconhecidos e ampliando sua visibilidade.

Dessa forma, considerando os impactos positivos da matéria para o desenvolvimento econômico, para o turismo e para a valorização da cultura soteropolitana, entende este Relator

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

que a proposição merece prosperar.

III- III- VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 214/2025, de iniciativa do vereador João Cláudio Bacelar, por reconhecer seu relevante interesse público e sua contribuição para o fortalecimento da economia criativa, do turismo cultural e do desenvolvimento sustentável do Município de Salvador.

É o Parecer.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

Sala das Comissões, 15 de julho de 2026 EM 04 / 08 / 26

RANDERSON LEAL
Vereador – PODEMOS

João Cláudio Bacelar | Daniel Alves | Orlando Palhinha

Marcelle Moraes | Marcelo Guimarães | Neto Beca

Felipe Santana | Débora Santana

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 390/2025

Autora: Vereadora Isabela Souza

Ementa: Institui o Programa Municipal "Indústria com Elas" no município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Marcelo Guimarães Neto

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 390/2025, apresentado pelo Vereadora Isabela Souza, e submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais. A norma legislativa ora relatada institui o Programa Municipal "Indústria com Elas" no município de Salvador e dá outras providências. A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, VIII da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a perspectiva técnica referente ao Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
VIII - compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais: a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas; 39 b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município; c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento; d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade de Salvador; e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico; f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade; g) estabelecer as diretrizes para as relações econômicas, comerciais, culturais e científicas do Município com outros países, incluindo entidades internacionais, multilaterais e regionais, bem como promover a cooperação e firmar convênios; h) identificar experiências de políticas públicas de sucesso, com foco no desenvolvimento econômico e no fortalecimento das relações internacionais do Município de Salvador, em prol da melhoria da qualidade de vida da população e do avanço da gestão do Município; i) estabelecer precipuamente as diretrizes para as relações internacionais com países de língua portuguesa;

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

I - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Além de fortalecer a integração entre o Poder Público e a iniciativa Privada, fomenta a formação de mão de obra qualificada e estimula políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à valorização da atividade industrial em Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Nesta linha intelectiva, sob a ótica desta Comissão, considerada a compatibilidade dos termos da propositura legislativa em tela com o Regimento Interno desta Casa.

III - VOTO

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 390/2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 04 / 08 / 26 Sala das Comissões, Salvador, de 2026.

Vereador Marcelo Guimarães Neto
Membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 5 de Agosto de 2026

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
14:00	**CÂMARA OFERECE**	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles. Apresentação: Isabela Garrido.
14:10	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
14:30	**SESSÃO ORDINÁRIA**	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	**QUESTÃO DE ORDEM**	Os vereadores da legislatura vigente, para que as pessoas conheçam sua história, seus projetos e qual seu posicionamento sobre alguns temas relevantes. Apresentação: André Luís
17:50	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
18:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
18:45	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação:Liana Cardoso.
19:00	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
19:45	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.